



diálogos do
COTIDIANO

**ASSISTENTE
SOCIAL**

Reflexões sobre o trabalho profissional

CADERNO 3



BRASÍLIA (DF), 2022

Diálogos do cotidiano – Assistente social

Reflexões sobre o trabalho profissional

CADERNO 3



BRASÍLIA (DF), 2022

Diálogos do Cotidiano – assistente social: reflexões sobre o trabalho profissional

CADERNO 3

CFESS, Brasília (DF), 2022

Organização

Comissão de Comunicação:

Emilly Marques, Elizabeth Borges, Lylia Rojas, Kênia Figueiredo, Agnaldo Knevez.

Revisão

Assessoria de Comunicação do CFESS – Diogo Adjuto e Rafael Werkema

Projeto gráfico e capa

Rafael Werkema

Diagramação

Feeling Propaganda

Tiragem

10 mil exemplares

ISBN 978-65-86322-10-1

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Gestão Melhor ir à luta com raça e classe em defesa do Serviço Social (2020-2023)

Presidente: Elizabeth Borges (BA)

Vice-presidente: Maria Rocha (PA)

1ª Secretária: Dácia Teles (RJ)

2ª Secretária: Carla Pereira (MG)

1ª Tesoureira: Kelly Melatti (SP)

2ª Tesoureira: Francieli Borsato (MS)

Conselho Fiscal

Lylia Rojas (AL)

Priscila Cordeiro (PE)

Alessandra Dias (AP)

Suplentes

Elaine Pelaez (RJ)

Mauricleia Santos (SP)

Agnaldo Knevitz (RS)

Dilma Franclin (BA)

Emilly Marques (ES)

Ruth Bittencourt (CE)

Eunice Damasceno (MA)

Kênia Figueiredo (DF)

—

Nosso endereço

Sector Hoteleiro Sul (SHS) Quadra 6 - Bloco E Complexo Brasil 21 - 20º andar

CEP: 70322-915 - Brasília - DF Tel: (61) 3223-1652

cfess@cfess.org.br / www.cfess.org.br

Sumário

9 Apresentação

- 12 Nós, mulheres, assistentes sociais de luta!**
Telma Gurgel

- 29 A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto legal**
Nayara André Damião

- 84 Nota técnica - O trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**
Claudio Horst
Edna Fernandes da Rocha
Emilly Marques

Apresentação

Chegamos ao último mês do ano de 2022 com mais um caderno da série *Diálogos do Cotidiano – Assistente social: Reflexões sobre o cotidiano profissional*. Este volume contém uma característica especial: a interface direta com nossa campanha de gestão do triênio - **“Nós mulheres, assistentes sociais de Luta!”**, na qual pretendemos, dentre outros objetivos, valorizar e enfatizar as mulheres como trabalhadoras que constroem cotidianamente a profissão e o compromisso do Serviço Social com a denúncia e enfrentamento de situações de opressões e discriminações.

Conforme explicitamos nos Cadernos 1 e 2 desta série, a gestão *Melhor ir à luta com raça e classe em defesa do Serviço Social* tomou a decisão de levar os temas instigantes para um processo de diálogos no âmbito do CFESS, no Conjunto CFESS-CRESS e externamente, de modo a contribuir com as discussões e debates sobre o trabalho profissional, considerando-o como expressão do trabalho na sociabilidade capitalista, uma particularidade a ser estudada e uma realidade no universo das políticas públicas. Ao encontrar o cerne da questão, resolvemos potencializar o papel pedagógico da reflexão, da orientação e também da problematização, de modo a mobilizar a força criativa da autonomia profissional.

As inquietações vivenciadas numa conjuntura adversa devem ser ouvidas e trabalhadas a partir do “tempo miúdo” (YAZBEK), para lhes dar significado histórico numa totalidade social, econômica e política. Mais do que regulamentações e enquadramentos, as requisições institucionais devem ser processadas num ambiente profissional, buscando dar respostas qualificadas. Assim, a gestão traçou como plano uma série de debates, com vistas a contribuir com o processo de amadurecimento crítico da categoria profissional.

O primeiro texto desse caderno é de autoria de Telma Gurgel, professora aposentada do Departamento de Serviço Social da UERN e militante feminista, que contribuiu ativamente nessa campanha. Entre suas contribuições, destacamos o debate no conselho pleno do CFESS, em um dos momentos destinados ao planejamento da campanha e também

sua participação na live de lançamento. A autora apresenta reflexões sobre a relevância das contribuições do feminismo para o Serviço Social e da campanha de gestão do triênio. Como sintetiza em um trecho de poesia de sua autoria, *“O feminismo transforma o mundo”, “o feminismo agita essa ordem e afirma: ser mulher é autodeterminação. É poder dizer onde vai, como quer fazer, viver e romper. É se ver sem os olhos da aflição, é saber que nada lhe define, somente aquilo que você imprimir na memória, como história de liberdade. Liberdade que não é só minha, que não é completa, enquanto uma de nós estiver em alerta”* (Télma Gurgel, maio de 2020).

O segundo texto é a Nota Técnica “A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto legal”, escrita por Nayara André Damião, assistente social do SUAS. A nota foi lançada neste ano no Seminário Nacional de Serviço Social, Ética e Direito ao Aborto. O documento traz a perspectiva histórica da luta por direitos sexuais e reprodutivos e, sobretudo, por justiça reprodutiva. A autora ressalta como a prática do aborto é uma questão concreta da vida das mulheres e de demais pessoas que engravidam, e como a criminalização e a clandestinidade produz mortes evitáveis, principalmente das mulheres negras e pobres. Consideramos fundamental o trabalho de assistentes sociais nas diversas políticas, para a garantia do acesso nas situações em que já há permissivo legal e em que esse direito tem sido amplamente violado, mas reafirmando como horizonte a ser perseguido a descriminalização e a legalização do aborto.

O terceiro texto que encerra este volume é a “Nota Técnica sobre o Trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)”, escrita por Claudio Horst, Emilly Marques e Edna Rocha. Somando-se a diversas manifestações técnicas, posicionamentos de Conselhos de Direitos e movimentos feministas, sustentam a necessidade de nos somarmos à luta pela revogação dessa lei. E diante das demandas institucionais que batem às nossas portas com supostas alegações de “alienação parental”, que possamos responder com um trabalho com famílias ancorado nos fundamentos de nossa profissão, ancorados na defesa do projeto ético-político profissional. Reflexões que tomem por

base a totalidade social e a particularidade da família e das mulheres nessa sociedade, ainda ancoradas nas desigualdades e nas relações patriarcais de gênero, para assim analisarmos a convivência familiar e comunitária. A tarefa é fugir de concepções simplistas, moralizantes, familistas e punitivistas e, principalmente, pseudocientíficas.

Todos os textos são enovelados por importantes temáticas e lutas do movimento feminista, indissociáveis da transformação completa de nossa sociedade, ancorada no capitalismo e em relações sociais patriarcais e racistas, opressoras, violentas e conservadoras. Diante de tantos desafios, não nos calaremos! Conforme já musicado por Elza Soares e Mc Rebecca: “Desde pequena eu aprendi o que cai do céu é chuva, se quiser ganhar, meu bem, tem que ter luta.” E vamos à luta!

*“Pra que amanhã não seja só um ontem com um novo nome”¹,
Dezembro de 2022.*

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Gestão Melhor ir à luta com raça e classe em defesa do Serviço Social (2020-2023)

¹ Referência à AmarElo (canção de Emicida com part. de Majur e Pablo Vittar).

Nós, mulheres, assistentes sociais de luta!

Teimosia da esperança

Os inimigos duvidam de nossa resistência.
Nesses tempos de retrocessos históricos
E de soberania das decepções,
Como todos os tolos, imaginam eles,
Que nos derrotaram!
Quanto engano!
Eles não sabem que trazemos em nós
A coragem para a luta e a leveza da ousadia.
E assim, como o amanhecer de cada dia.
Romperemos cada desafio aos nossos sonhos.
Com a teimosia da esperança!

Telma Gurgel

Quando fui convidada a trazer essas reflexões para a série ***Diálogos do Cotidiano***, novo subsídio do CFESS para debates sobre o trabalho profissional, me senti duplamente agradecida: primeiro, por partilhar algumas reflexões em torno das relações sociais de gênero e o exercício profissional da/o assistente social. Em segundo lugar, pela oportunidade de reforçar politicamente a campanha: **Nós, mulheres, assistentes sociais de luta!**, que objetiva, entre outras questões, aproximar a profissional do Serviço Social com o seu ser mulher enquanto categoria histórico-social. Aproximação tão necessária para o projeto ético-político, quanto o nosso reconhecimento enquanto classe trabalhadora, em 1979, no Congresso da Virada,

Assim, escolhi como caminho, para a primeira parte do texto, algumas de minhas memórias como assistente social, que serão reflexionadas na perspectiva da consubstancialidade e coextensividade das relações sociais que, como nos afirma Kergoat:

É o entrecruzamento dinâmico e complexo do conjunto de relações sociais, cada uma imprimindo sua marca nas outras, ajustando-se às outras e construindo-se de maneira recíproca[...] se produzem mutuamente. (p. 8, 2010).

Em continuidade, trarei alguns elementos acerca da nossa campanha, no intuito de valorizar a diversidade e pluralidade das mulheres, como nos lembra um dos seus objetivos, além de tentar quebrar algumas arestas com os companheiros homens que são assistentes sociais e se sentiram excluídos com a centralidade do ser mulher na campanha.

1. Feminismo e luta de classes

Sempre me lembro de uma frase que era dita por minha avó, que foi repetida pela minha mãe quando se referiam à minha teimosia de criança e adolescente: “você dá mais trabalho que seus irmãos homens”, ou então “não adianta reclamar, desde que o mundo é mundo é assim, homem e mulher não são iguais”. Durante muito tempo, eu retruquei essas assertivas em minha particularidade de ser genérico, rompendo tabus e estigmas em torno da mulher “bem comportada”, cristalizado no imaginário social à época.

Quando entrei na universidade para cursar Serviço Social, em 1983, num contexto de finais da ditadura militar, politização da categoria e reforma curricular, me encontrei, no interior dos muros da Uern¹, com o feminismo emancipacionista e o marxismo. Com isso compreendi que minhas revoltas pessoais e críticas idealistas ao sistema e ditadura tinham nomes: feminismo e luta de classes .

Com essa bagagem teórica e militante, assumi meu primeiro emprego como assistente social do Hospital Regional de Angicos², finais dos anos de 1980. Certo dia precisei dar alguns encaminhamentos junto à

¹ Nesse ano ainda era Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, que foi estadualizada em 1987, tornando-se a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

² Cidade do interior do RN.

família de uma paciente. Na ocasião, só havia o marido dela,, que se recusava a permitir o traslado da mulher a Natal, onde deveria fazer um procedimento cirúrgico de urgência. Durante nosso diálogo, ele sempre repetia: “ela é minha mulher, quem manda sou eu”. Ao final, consegui convencê-lo com a promessa de que eu visitaria a sua esposa no dia seguinte. Essa situação toda me lembrou do patriarcado e de como as mulheres perderam o controle de seu próprio corpo, no processo de consolidação do capitalismo.

Para Michel (2001) e Muraro (1995), nas sociedades primitivas, nômades, de caça e coleta, existia uma divisão sexual do trabalho igualitária, em que as mulheres seriam responsáveis pela coleta e os homens pela caça³. Com atividades cooperativas entre os sexos, nesse momento as mulheres detinham respeito social como um sexo forte e sagrado, pois sangravam e não morriam (menstruação) e geravam outra vida.

Data deste período também a descoberta da agricultura e a confecção dos primeiros instrumentos e utensílios de cerâmica, feitos pelas mulheres. Importa lembrar que ainda era completamente desconhecida a participação dos homens na reprodução humana.

Estudos antropológicos dizem que essa era uma sociedade de paz e preocupada com as necessidades do bem comum, em harmonia e respeito com a natureza.

Com a descoberta de novas fontes de energia, como da tração animal, da água, dos ventos e o desenvolvimentos de novas tecnologias como o moinho, arado, carroça, a domesticação e a caça de grandes animais. Os homens passaram a se ocupar da agricultura e, ao mesmo tempo, com a observação do comportamento dos animais domesticados, descobriram seu papel no processo reprodutivo. A partir daí, se abriu historicamente a possibilidade de fixação e produção de excedente, com isso o surgimento propriedade privada, família, vilas, cidades e diversas relações sociais que se desenvolvem até hoje⁴.

3 Isto já no período neolítico, com a caça de grandes animais.

4 Sugiro a leitura de ENGEL, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. Trad. de H. Chaves. 4ª Edição. Portugal- Editorial presença: Livraria Martins Fontes, s/d. Cap IX.

Acompanhando as transformações nas forças produtivas, a condição da mulher também vai se alterando e o patriarcado se consolida, mediante uma nova divisão sexual do trabalho, hierárquica e segregatória⁵, aliada à criação de narrativas e representações simbólicas, nas quais as mulheres vão perdendo respeito social, autonomia e força espiritual em suas comunidades. Para Saffioti:

Este processo foi extremamente lento, graças à resistência das mulheres. [...] o processo de instauração do patriarcado teve início no ano 3100 a.C. e só se consolidou no ano 600 a.C. A forte resistência oposta pelas mulheres ao novo regime exigiu que os machos lutassem durante dois milênios e meio para chegar a sua consolidação. [...] Trata-se, a rigor, de um recém-nascido em face da idade da humanidade, estimada entre 250 mil e 300 mil anos (p. 64).

Como vimos, o patriarcado foi anterior à sociedade de classes e pode ser considerado o primeiro sistema de dominação-exploração da humanidade, perversamente apropriado pelos diversos modos de produção, em particular pelo capitalismo.

Assim, ainda hoje, sete séculos após a decadência do sistema feudal e nascimento da ordem capitalista, as mulheres têm sido as mais atingidas pelas crises cíclicas desse sistema e assumem, em todo o mundo, a tarefa de cuidado e reprodução social, seja nos postos de trabalho ditos “femininos”, como saúde, educação, assistência social, trabalho doméstico remunerado e o trabalho não remunerado no interior da família, executado em nome do amor.

Segundo dados da OXFAM :

Mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado – uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global – mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo.

5 Para Hirata e Kergoat, a divisão sexual de trabalho está baseada em dois princípios: 1 - segregação existe, trabalho de homens e trabalho de mulheres e 2 - hierarquia, o trabalho dos homens vale mais do que o das mulheres.

Comparado com a sociedade de caça e coleta, quando o trabalho das mulheres representava 60% da economia, vemos com estes dados que o trabalho não remunerado continua sendo fundamental para a sobrevivência humana e representa um aspecto central no processo de produção e reprodução da vida social.

Aqui preciso fazer um parêntese, para defender minha ideia de subversão dessa ordem. Penso que devemos desenvolver uma outra lógica com relação ao trabalho doméstico não remunerado, isto porque muitas das nossas tarefas diárias poderiam ser abandonadas, sem nenhum problema para a sociedade ou organização de nossa casa. Devemos sempre lembrar que os nossos costumes são construções sociais que devem ser compreendidas no quadro geral da formação social, no caso brasileiro: capitalista, heteropatriarcal, racista e colonialista.

Além disso, a responsabilidade social atribuída às mulheres, com o cuidado da casa e da família, desenvolveu também uma ideologia dominante, na qual manter a casa arrumada, a família alimentada e limpa é sinônimo de boa mãe, esposa ou dona de casa. Sendo assim, muitas de nós, subjetivamente e até mesmo de forma mecânica, dedicamos as poucas horas que temos fora do trabalho remunerado para cuidar do lar e de nossa família. Isso sem falarmos das horas de trabalho fora de casa, que muitas vezes usamos também para desenrolar coisas domésticas, na célebre condição de que “saímos de casa, mas a casa não sai de nós”.

Dito isso, costumo defender que devemos definir o trabalho que realmente é necessário dentro de casa, acredito que assim podemos nos livrar, sem culpa e/ou estresse familiar, de uma série de tarefas que são insignificantes, quando pensamos no real objetivo de nossa existência, que é a felicidade e autonomia.

Nesse sentido, vale perguntar para que arear⁶ panela e guardá-la nos armários, se todos os dias vamos precisar usar as mesmas panelas e louças? Já criei até uma palavra de ordem: “para que arear panelas, se a vida não está nelas?”. Para que arrumar a cama, se à noite vamos desarrumar? Para que engomar roupas, se ao sairmos de casa ela já vai estar amassada? Tem

6 No RN usamos esse termo para substituir o polir.

gente que ainda engoma toalha de mesa, de banho e lençol; me desculpem, mas considero isso uma perda de tempo! Vamos pensar sobre isso e tentar ressignificar o sentido da vida doméstica e dos cuidados com a casa, como estratégia individual e coletiva contra a exploração-dominação capitalista-patriarcal? Quanto tempo nós, assistentes sociais, e as mulheres que atendemos teríamos para estudar, militar, passear, sair com as amigas, para não fazer nada, se nos livrarmos dessas obrigações que não têm significado algum, com o nosso devir histórico da emancipação humana?

A crítica ao trabalho doméstico não remunerado, exercido pelas mulheres a serviço da família, é central para a perspectiva emancipatória do feminismo. Principalmente em tempos de Estado ultraneoliberal, em que a redução de investimentos nas políticas públicas contribui para a manutenção e ampliação da sobrecarga de responsabilidade das mulheres, no processo da reprodução social da força de trabalho.

Isso porque cria um entendimento de que o Estado perdeu sua legitimidade na garantia das políticas e, portanto, cabe à família, em particular à mulher, responder às demandas da vida cotidiana coletiva.

Segundo Walby (2004), este processo de minimização dos serviços públicos e feminização da pobreza pode ser considerado como um aspecto do patriarcado de Estado, na medida em que, por meio de suas ações, contribui com o aprofundamento e a legitimação das desigualdades sociais, políticas e econômicas entre os sexos, favorecendo o poder dos homens sobre as mulheres, que transcende o patriarcado da esfera privada para o público.

A observância desta condição histórica e das demandas daí decorrentes possibilita uma unidade discursiva e de práxis para o feminismo e organizações aliadas, como o Conjunto CFESS-CRESS e outros sujeitos coletivos.

Ainda mais nos tempos atuais, em que a expropriação de direitos, segundo Boschetti, atinge barbaramente a classe trabalhadora e intensifica a superexploração da força de trabalho. E quando se destacam as desigualdades durante a pandemia e no momento imediato, pós-vacinas, vimos que elas têm raça, gênero e classe.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, 52,3% de pessoas em extrema pobreza eram mulheres e, destas, 39,40% eram negras. Um total de 4,546 milhões de mulheres perderam o emprego, 1,295 milhão era de empregadas domésticas. Sessenta e oito por cento das titulares do Bolsa Família são mulheres negras, 60% das trabalhadoras domésticas são negras. Para a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal/ONU), 118 milhões de mulheres vivem em situação de pobreza na América Latina e Caribe. Estima-se que mais de 20 milhões de meninas não voltarão à sala de aula em todo o mundo.

Estes dados nos desafiam permanentemente a reafirmar nossas resistências, nosso projeto ético-político e, principalmente, para as assistentes sociais, nosso pertencimento ao gênero feminino e todos os recortes que isto nos permite. Pois, de certa forma, essa realidade só confirma o pensamento de Beauvoir, em que basta uma crise econômica, política ou religiosa, para os direitos das mulheres serem questionados.

Nesse sentido, a deteriorização das políticas nos atinge duplamente, como mulher usuária ou não de alguma política e como profissional do serviço público, que atua nas diversas áreas. Cada uma de nós reconhece e acompanha, em seu cotidiano do trabalho profissional, as consequências imediatas desse processo de esvaziamento da função do Estado nas políticas públicas. Seja por meio da desvalorização salarial de seu quadro de pessoal, desfinanciamento e terceirização aligeirada dos serviços, que só têm piorado a oferta e as condições de trabalho e de acesso às diversas políticas.

A responsabilidade com a família é determinante para a presença massiva das mulheres nos diversos serviços públicos, bem como nas lutas cotidianas nos territórios em defesa das políticas e do bem comum.

Isso me lembrou de uma situação em que, como assistente social de um centro de saúde, em Mossoró (RN), anos de 1990, eu teria que fazer a atualização do cadastro das mulheres inscritas no Programa Nutrição e Saúde, destinado a gestantes, nutrízes e crianças de 6 meses a 5 anos. Na ocasião, foi um grande tumulto, pois as mulheres que seriam desligadas do programa não aceitavam. Depois de muita conversa, resolvemos dividir a cesta básica e mantivemos aquelas que seriam desligadas por mais 3 meses.

Após esse episódio, criamos um grupo de mulheres na unidade de saúde, que atuou muito firme em diversos momentos na comunidade, inclusive conseguiu até mudança da direção da unidade e, indo mais além, a reabertura de uma creche.

As reuniões do grupo eram mensais no momento da distribuição das cestas e, sempre que necessário, criamos comissões para encaminhar o que fosse necessário. Importa lembrar que, além das questões relacionadas à vida cotidiana e às políticas públicas, o grupo também se mobilizou em temas como a violência contra a mulher, participando ativamente da luta pela delegacia na cidade. Apesar de ser um grupo só de mulheres, ele nunca se reivindicou como feminista, mas algumas de suas participantes posteriormente militaram em coletivos feministas em Mossoró.

Para Cisne, o processo de formação da consciência militante feminista se dá na conjugação de cinco aspectos:

1) a apropriação de si e a ruptura com a naturalização do sexo; 2) o sair de casa; 3) a identificação na outra da sua condição de mulher; 4) a importância do grupo e da militância política em um movimento social; 5) a formação política associada às lutas concretas de reivindicação e de enfrentamento segundo Cisne (2014, p.176).

A primeira vez que as mulheres se apresentaram como sujeito político de igualdade foi no contexto da Revolução Francesa, em 1789. Foram elas que iniciaram a marcha sob Versailles, que culminou na derrubada da monarquia francesa e deu origem ao Estado Moderno.

Além da reivindicação pelos direitos políticos, existem registros da luta das mulheres no processo da revolução, pelo direito ao alistamento na carreira militar e ao acesso às armas que lhes foram interditadas.

Assim, durante todo este período, as mulheres se mantiveram na resistência e foram consideradas uma ameaça pela nascente ordem burguesa que, em 1793, proibiu reunião dos clubes de mulheres e as considerou um ser socialmente incapaz:

Todos os habitantes de um país devem e gozam de direitos de cidadãos passivos, todos têm direito à proteção de sua pessoa, de sua propriedade, de sua liberdade, etc... mas nem todos tem o direito a ser parte ativa da formação do poder público; nem todos são cidadãos ativos. As mulheres, [...] as crianças, os estrangeiros, aqueles que não contribuem em nada para o funcionamento público não devem, pois influenciar na coisa pública (RIOT-SARCEY (2002, p. 20).

O regime burguês reafirmou a hierarquia masculina na família como base para a organização social, posicionando-se contra o direito ao amor livre e ao divórcio, que também eram reclamados pelas mulheres.

Apesar de as mulheres contarem com o apoio do movimento dos trabalhadores em algumas de suas pautas, foi particularmente com relação ao direito ao trabalho que houve maior resistência. Inclusive em 1866, no Congresso da Internacional dos Trabalhadores, os delegados se posicionaram contrários ao trabalho feminino. Essa decisão provocou reação imediata das mulheres socialistas, que intensificaram as manifestações e as petições públicas e fundaram a primeira associação feminista, chamada de Liga das Mulheres, em 1868.

Este acirramento de posições perdurou até 1872, quando emergiu a experiência da Comuna de Paris e as reivindicações pela igualdade entre os sexos cedem lugar à causa comum da conquista de uma sociedade regida pelos interesses da classe trabalhadora. Nesse contexto, as mulheres tiveram grande contribuição nas ações de boicote, confronto e resistência à derrocada do poder popular inaugurado pela Comuna, num claro compromisso de classe com a luta socialista.

A consolidação do capitalismo e a nascente industrialização provocaram alterações de ordem econômica, social e política, que tiveram repercussões na vida das mulheres, que, no entanto, continuavam excluídas dos direitos civis e políticos. É nesse contexto que surge a luta sufragista.

Dentre as particularidades deste movimento, o seu caráter de massa, que mobilizou milhões de mulheres por sete décadas em diferentes países

do mundo, foi o que mais desafiou as feministas socialistas no interior das organizações sindicais, bem como na estrutura dos partidos, para justificar a importância da luta das mulheres no processo de transformação radical da sociedade⁷.

Sem dúvida que o debate em torno desse caráter e de seu papel na luta revolucionária mobilizou, articulou e, ao mesmo tempo, dividiu a ação das feministas. No entanto, foi fundamental para a consolidação do posicionamento político do movimento, no sentido de articular a luta das mulheres com a luta pela emancipação humana.

Conforme nos ressalta Mészáros,

[...] estando [...] centrada na questão da igualdade substantiva, uma grande causa histórica em movimento, sem encontrar saídas para a sua realização dentro dos limites do sistema do capital. A causa da emancipação e da igualdade das mulheres envolve os processos e instituições mais importantes de toda a ordem sociometabólica (2002, p. 307).

O que nos reafirma a necessidade histórica da auto-organização das mulheres em todos os movimentos sociais, locais de trabalho, bairros, partidos de esquerda, sindicatos e outras organizações, formando um campo político no qual a igualdade entre os sexos e a superação do capitalismo tenham a mesma intensidade e força política no interior do projeto libertário.

Destarte, ao longo de sua história, o movimento feminista vem assumindo temáticas que refletem a heterogeneidade da classe trabalhadora, intervindo no campo da dominação das subjetividades, como o questionamento da sexualidade heteronormativa, a luta pelo direito ao aborto, a educação sexista, violência contra a mulher.

Nesse sentido, o direito ao aborto e a uma sexualidade livre, o confronto com o modelo patriarcal de família, o casamento e a recusa da invisibilidade jurídica da mulher foram temas com grande poder de mobilização das mulheres em meados do século XX.

⁷ González (2010) apresenta esse debate no movimento, bem como a relação das sufragistas com as socialistas.

O corpo da mulher, em sua capacidade reprodutiva e de força laboral a serviço da família, já havia sido “domesticado”, segundo Federici (2017) desde a caça às bruxas, na Idade Média, quando a classe política dominante desenvolveu um processo sistemático de expropriação do corpo feminino, impedindo que as mulheres continuassem com seus próprios métodos anticonceptivos e de interrupção de gravidez; ao considerar como prática de bruxaria a manipulação de ervas e a prática da obstetrícia, como as parteiras.

A defesa da sexualidade como construção social e como mecanismo de poder dos homens sobre as mulheres desvenda o papel do Estado e suas redes de apoio na sociedade, em criar padrões e normas de conduta sexuais que fundamentalmente se apoiam na visão de uma essência sexual específica para homens e mulheres.

Sobre isso, podemos destacar em Vance:

A sexualidade [...] constitui uma intersecção do político, do social, do econômico, do histórico, do pessoal, do vivencial, o que envolve comportamento e pensamento, fantasia e ação. Que todos esses campos se interpenetram não quer dizer que sejam iguais(1989. p. 37).

Importa destacar que a abordagem feminista da sexualidade defende que a vivência e significados das práticas sexuais também são demarcadas pelas dimensões de raça, classe e sexo e na subjetividade forjada pelo processo de colonização. Daí porque a imagem da mulher negra e sexualizada ainda é recorrente nas propagandas de grandes eventos, como o carnaval ou em publicidade de bebidas.

Ao mesmo tempo que, em função da influência judaico-cristã em nossa cultura, as diversas formas de negação ou ruptura com o modelo “naturalizado de sexualidade” é passível de castigo ou condenação social, basta recuperar o número de feminicídios e homicídios de pessoas LGBTQIA+ no Brasil, para compreender a dimensão da força ideológica desse padrão de sexualidade.

Nesse cenário, a luta feminista se dirige à desnaturalização destes papéis e à denúncia da falsa moral sexual que a fundamenta, ao vincular a esta

ideologia sexista as expressões da violência doméstica, do estupro e do abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Esse compromisso com a diversidade também foi assumido pelo nosso projeto profissional⁸. Assim, no início dos anos 2000, eu atuava como assistente social num Programa de Orientação à Saúde Sexual (Posse), que tinha como beneficiárias profissionais do sexo, homossexuais e travestis. Nosso trabalho era orientar e encaminhar essa população para os atendimentos específicos dentro da unidade de saúde, distribuir preservativos (masculino e feminino), realizar reuniões sobre temas gerais da saúde sexual e condição de vida, fazer encaminhamentos para acesso a políticas e direitos. Além disso, a equipe do programa realizava ações de esclarecimento e convencimento das demais equipes da unidade, para respeitar e fortalecer o programa Posse, tamanho eram o preconceito e discriminação ao público do programa que, em sua maioria, frequentava e/ou morava numa zona de prostituição conhecida na cidade.

Para a sensibilização das equipes, costumávamos debater textos e material elaborado pelo movimento LGBTQIA+ e com dinâmicas de grupo, em torno de temas que abordassem preconceitos e ajudassem ao exercício da empatia e respeito à diversidade sexual.

O programa Posse debatia sobre a condição de vida, desigualdades, violência junto às beneficiárias, sempre com uso de dinâmicas lúdicas. As reuniões eram na unidade de saúde ou na própria zona, dentro de um salão de festa, ou numa sala cedida pela igreja católica, que tinha um trabalho de evangelização no local⁹, o que nos aproximou bastante da realidade delas e favoreceu um maior compromisso com várias pautas dirigidas à unidade de saúde, bem como a outros órgão do poder público.

Essa experiência evidencia a necessidade de ações que, segundo Fraser (2007) consigam interligar lutas em contraposição à concentração de riquezas e má-distribuição, com aquelas que reivindicam uma ruptura

8 Sobre esse tema, indico a leitura de CISNE e SANTOS. *Feminismo, Diversidade Sexual e Serviço Social*. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

9 Depois que uma pessoa da paróquia acompanhou uma de nossas reuniões, com distribuição de preservativos e orientação sobre o sexo seguro, nunca mais nos cederam o espaço.

simbólica radical na estrutura social, como o controle do corpo e da sexualidade das mulheres como elementos do projeto de emancipação humana.

2. Somos Mulheres de Luta

Antes de tudo, quero afirmar que não basta ser mulher para ser de luta. Temos vários exemplos na história recente em que mulheres conduziram o processo de implantação do neoliberalismo em seus países, com a mesma dureza, frieza e desumanidade dos homens.

- 1- Somos mulheres de luta, porque estamos na pauta dos serviços e sentimos, no nosso dia a dia, no atendimento e nas nossas vidas, como é duro ser mulher numa sociedade machista, racista e capitalista;
- 2- Somos de luta, porque denunciemos a redução das políticas sociais e como isso afeta diretamente a vida das mulheres;
- 3- Somos e precisamos ser de luta, porque, todos os dias, a maioria de nós acompanha ou acolhe mulheres que foram violentadas, agredidas por algum homem, que se permitiram amar e, em nome desse sentimento, construído por uma educação sexista em que às mulheres cabe a compreensão e o perdão, se submeteram a injúrias, reclamações injustas, humilhação, violência física e psicológica;
- 4- Somos de luta, porque somos responsáveis pela nossa vida doméstica, trabalhando de graça para o Estado e sociedade, somos cobradas diariamente pela organização do lar, felicidade da família e cuidado permanente com a vida de todas as pessoas da casa. Estamos exaustas, assim como nossas usuárias!;
- 5- Somos de luta, porque também acompanhamos mães com filhas e filhos no sistema prisional, condenadas/os primeiramente pela cor e pertencimento de classe. Vítimas da guerra às drogas e do racismo institucional em nosso país;

6- Somos mulheres de luta, porque, em nosso exercício profissional, também acolhemos mulheres que sofreram a dor e solidão de um aborto, clandestino ou legal, e tentamos, numa palavra ou encaminhamento, lhes dar apoio e a segurança negada a todas nós, principalmente, nos tempos atuais de conservadorismo, fundamentalismo, negacionismo e de ataques aos direitos reprodutivos e sexuais, em nosso país;

7- Somos de luta, porque estamos lado a lado da população LGBTQIA+ na revolta e denúncia da LGBTQIA+fobia, pois compreendemos que a sexualidade é, antes de tudo, poder sobre si mesmo e vivência de liberdade;

8- Somos e precisamos ser de luta, porque visualizamos, em nosso exercício profissional, as expressões reais da questão social, como a fome, desemprego, violência, abandono no rosto das mulheres, em sua maioria negra, pobre e da periferia;

9- Somos de luta e precisamos encontrar saídas coletivas e de solidariedade baseadas nas experiências da organização coletiva da mulher da classe trabalhadora. Na experiência dos quilombos e lutas antirracistas, na resistência indígena e seu cuidado com a natureza, nas organizações de bairro e luta pela sobrevivência, nos sindicatos e suas estratégias de boicote e paralisações. Enfim, em todas as frentes em que encontramos a criatividade e disposição política das mulheres no enfrentamento das estruturas de dominação e opressão.

Antes de finalizar, gostaria de me dirigir aos companheiros homens que são assistentes sociais e se sentiram excluídos pelo tema da campanha. Por tudo que já foi dito anteriormente, as mulheres sofrem cotidianamente os reflexos de uma sociedade com bases heteropatriarcal, racista e capitalista.

Embora o homem da classe trabalhadora e racializado também sofra muitas dessas consequências, recai sobre a mulher o peso do machismo que desqualifica sua existência e a submete a uma série de violações, que atinge seu máximo com o feminicídio.

Nunca é demais lembrar que o machismo também está presente no interior da classe trabalhadora gerando privilégios para os homens, como o trabalho doméstico não remunerado¹⁰.

A campanha visa a valorizar a existência das mulheres e, ao mesmo tempo, fortalecer o nosso compromisso ético-político com uma sociedade de igualdade e liberdade, que deve ser um exercício cotidiano de desnaturalização das opressões e naturalização da autonomia pessoal e coletiva.

Nesse sentido, a campanha fala também para os homens que são assistentes sociais, pois, na construção de outra sociabilidade, vamos precisar de novos homens que tenham crítica sobre o machismo, que reconheçam o patriarcado como sistema de opressão das mulheres e sua permanente atualidade, que abram mão de seus privilégios e que se somem às manifestações em apoio aos direitos das mulheres.

Por fim, considero a nossa campanha também uma reverência a todas as mulheres lutadoras deste país e de nossa profissão, que vieram antes de nós e agora são nossas ancestrais. Lembrar-nos de suas vidas, lutas e conquistas que atualmente são de todas nós e que ainda estão incompletas.

Temos a provocação de manter viva a chama da rebeldia permanente. Que aprofunde o sentido da sororidade, como aliança política entre as mulheres, que consiga articular a luta por políticas, com a crítica ao Estado em sua submissão aos interesses de mercado.

Talvez essas tarefas sejam difíceis e demoradas, mas isso não será um problema, pois trazemos em nós a teimosia da esperança!

10 Mesmo que alguns homens assumam essa divisão de forma igualitária, socialmente são as mulheres as responsáveis por essa tarefa.

Referências Bibliográficas

BEAUVOIR, Simone. *O segundo Sexo*. Fatos e Mitos. Vol 1. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1981.

BOSCHETTI, Ivanete. *Supressão de direitos no capitalismo: uma forma contemporânea de expropriação?*. In: Anais do colóquio internacional Marx e o marxismo 2017: de O Capital à Revolução de Outubro (1867-1917). Niterói: NIEP-Marx; 2017.

CEPAL. *Relatório especial covid19: A autonomia econômica das mulheres na recuperação sustentável e com igualdade*. Disponível em <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46633-la-autonomia-economica-mujeres-la-recuperacion-sostenible-igualdad>. Acesso em 20 de junho de 2022.

CISNE, Mirla. *Feminismo e consciência de classe no Brasil* [livro eletrônico]/ Mirla Cisne. – São Paulo: Cortez, 2014.

_____, SANTOS. *Feminismo, Diversidade Sexual e Serviço Social*. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

FEDERICI, Silvia. *Reproducción y la lucha feminista en la Nueva División del Trabajo*. Disponível em: <<http://creatividadfeminista.org/articulos/feminismo>>. Acesso em maio de 2002.

_____. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. *Meapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*. In: Revista Estudos Feministas - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão.-v.15, n.2, 2007, p.291-308.

GONZÁLEZ, Ana Isabel Álvarez. *AS ORIGENS E A COMEMORAÇÃO DO DIA INTERNACIONAL DAS MULHERES*. SOF-EXPRESSÃO POPULAR: São Paulo, 2010.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira*. Estudos e Pesquisas, n. 43. Rio de Janeiro, 2020.

KERGOAT, Danièle. *Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais*. In: *Novos estudos*. – CEBRAP [online]. 2010, n. 86, p.93-103. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002010000100005> . Acesso em 23 de agosto de 2011.

MÉZÁROS, Istivan. *Para Além do Capital*. São Paulo: Boitempo, 2002.

MICHEL, Andrée. *Le féminisme*. Col. Que sais-je?. Paris:PUF, 2001.

MURARO, Rose M. Breve introdução histórica. In: KAMER, H, SPRENGER, J. *O martelo das feitiçeiras*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos-tempos, 1995.

OXFAM. *Tempo de Cuidar | Oxfam Brasil*, Acesso em 20 de junho de 2022

RIOT- SARCEY, Michelle. *Histoire du féminisme*. Paris : La découverte, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*. 2.ed.—São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

VANCE, Carole. *Placer y Peligro - Explorando la sexualidad femenina*. Madrid, Ed. Revolucion, 1989.

WALBY, Sylvia. *Cidadania e transformações de gênero*. In: Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 169-182.

A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto legal

Nayara André Damião¹

Introdução

A presente nota técnica tem o objetivo de trazer elementos que possam contribuir com o debate e a intervenção de assistentes sociais no que diz respeito à temática do aborto, e tem sua origem na deliberação do eixo Fiscalização e Orientação Profissional, aprovada na Plenária Nacional realizada em 2020. Naquela ocasião, deliberou-se pelo debate “com as/os assistentes sociais em seus espaços sócio-ocupacionais, sobre a questão do aborto, considerado questão de saúde pública, direito sexual e reprodutivo das mulheres e das pessoas que engravidam”².

A ideia dos direitos reprodutivos foi forjada na luta feminista e participação de grupos que se somaram à luta, como o movimento LGBTQIA+. Esse conceito começou a ser discutido em meados da década de 1980 e ganhou popularidade, na década de 1990, entre as acadêmicas e os movimentos sociais. Sonia Correa e Rosalind Pechesky (1996) relatam que, na proposição do termo, as mulheres do hemisfério norte estavam mais próximas às reivindicações sobre o controle do próprio corpo e o conhecimento sobre sua sexualidade e satisfação sexual, enquanto as mulheres do hemisfério sul

1 Assistente Social no SUAS, Mestre em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL), doutoranda no mesmo programa de pós-graduação.

2 O termo “pessoas que engravidam” é utilizado em comunicações do conjunto CFESS-CRESS com objetivo de abarcar todas as pessoas, de diferentes identidades, que possam ser afetadas pela questão do aborto. Assim, consideramos que homens trans, pessoas não binárias e outras identidades também podem ser afetadas por essa questão. Portanto, nesse texto, estamos tratando também dessas pessoas.

ênfatizavam o direito negativo de recusarem o sexo e a gravidez indesejada. Com a contribuição das feministas negras e do hemisfério sul, os direitos reprodutivos:

Passaram, desde então, a englobar tanto um espectro de necessidades mais amplas que a regulação da fecundidade (incluindo, por exemplo, mortalidade infantil e materna, infertilidade, esterilização indesejada, desnutrição de meninas e mulheres, mutilação genital feminina, violência sexual e doenças sexualmente transmissíveis), quanto uma melhor compreensão das condições estruturais que restringem as decisões sexuais e reprodutivas (tais como cortes nos investimentos sociais por efeito de programas de ajuste estrutural; falta de transporte, água, estruturas sanitárias; analfabetismo e pobreza). Em outras palavras, o conceito de direitos sexuais e reprodutivos está se expandindo para que possa englobar as necessidades sociais que impedem uma real escolha sexual e reprodutiva para a maioria das mulheres do mundo, que são pobres. (CORREA; PETCHESKY, 1996, p. 153).

Os direitos reprodutivos consistem, para Correa e Petchesky (1996), no poder de tomar uma decisão a partir de informação correta e de qualidade sobre fecundidade, gravidez, educação, saúde e sexualidade, envolvendo os recursos necessários para realizar tais decisões com segurança. O controle sobre o próprio corpo e as condições objetivas e subjetivas para exercer a autonomia fazem parte dos direitos reprodutivos, o que abrange desde condições básicas de sobrevivência, como educação, habitação, trabalho e renda, além da construção de relações livres de violência. Educação sexual, meios contraceptivos condizentes com as necessidades da população, interrupção voluntária de gestação de forma segura e gratuita e a garantia de condições materiais para aquelas que desejam optar pela maternidade fazem parte dos direitos reprodutivos.

Nesse sentido, Angela Davis (2016, p. 208) recorda da esterilização em massa e contra a vontade de mulheres negras, e alerta ser urgente e necessária a “defesa de direitos reprodutivos para todas as mulheres – em

especial para aquelas que são, com frequência, obrigadas por suas circunstâncias econômicas a abdicar do direito à reprodução em si”. Não é raro que encontremos notícias e relatos, em nossos cotidianos de trabalho, sobre mulheres pobres, em maioria negras, que tiveram laqueaduras impostas e/ou sofreram violações do direito a exercer a maternidade.

Rayane Oliveira (2022) traz um importante debate acerca da utilização do termo “justiça reprodutiva” e da contribuição das mulheres negras nesse sentido. Segundo a autora,

A perspectiva da Justiça Reprodutiva expande as reflexões em torno do acesso das mulheres racializadas às condições que garantam efetivamente o direito das mulheres à maternidade de forma indissociável do direito ao aborto. Essa reivindicação demarca de forma incisiva, na práxis negra e feminista, a questão da negação histórica de direitos às pessoas negras, como a esterilização forçada de mulheres negras no âmbito da política de controle de natalidade, o embranquecimento da população e o suposto controle da miserabilidade, realizados no Brasil durante as últimas décadas do século passado²³. Essa compreensão criou problematizações necessárias e urgentes dentro dos movimentos feministas pro-choice, que tratavam a pauta sobre aborto sem demarcar de forma contundente as diferenças de raça nas relações sociais generificadas (OLIVEIRA, 2022, p. 258).

Embora o aborto seja reconhecido como parte dos direitos reprodutivos e, de forma mais ampla, dos direitos humanos³, a lei brasileira está entre as mais restritivas, na contramão da tendência de ampliação desse direito, observada na América Latina e em países europeus.

A prática do aborto é uma realidade na vida de mulheres diversas. A Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 mostrou que, aos 40 anos, cerca de uma em cada cinco mulheres alfabetizadas residentes na área urbana já passou por um aborto voluntário pelo menos uma vez (DINIZ, et al. 2017). São mulheres de diferentes faixas etárias, classes sociais, casadas ou soltei-

3 Sobre isso, ler Carlotto e Damião (2018).

ras, pertencentes a diversas denominações religiosas, níveis educacionais e regiões do país.

É evidente que a proibição não impede que o aborto seja realizado. O efeito da criminalização é empurrar as mulheres para a clandestinidade e insegurança, incorrendo em significativos índices de morte materna. Estima-se que 20 milhões de abortos inseguros ocorrem no mundo, resultando em 67 mil mortes maternas, além das milhares de mulheres que sofrem com sequelas decorrentes dos procedimentos inseguros (BRASIL, 2008). Aproximadamente 95% dessas mortes ocorrem em países em desenvolvimento (idem). Tais números podem ser ainda mais preocupantes, já que a prática do aborto, por ser crime, é de difícil quantificação. A consubstancialidade das relações sociais de sexo, classe e raça/etnia são intrínsecas a esse debate⁴.

Há uma contradição de classe e raça/etnia intrínseca à criminalização do aborto: aquelas que têm dinheiro pagam por clínicas minimamente seguras e discretas. As mulheres que não possuem condições de arcar com esses custos, em grande parte pobres e negras, se arriscam com os métodos mais cruéis, sendo apontadas pela sociedade e se expondo ao perigo de sequelas graves, da prisão e da morte.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) vem se posicionando em defesa do direito de decidir, como explicitamos em Carlotto e Damião (2018). Tal posicionamento foi construído de forma coletiva e esse processo pode ser conhecido de forma mais aprofundada em Castro (2016).

Em 2009, o *CFESS Manifesta* de 28 de setembro trata do aborto enquanto uma questão de saúde pública e direito das mulheres, e relata o 38º Encontro Nacional CFESS-CRESS, em que as/os assistentes sociais⁵ presentes:

4 Ler mais em Carlotto e Damião (2018), Damião (2018), Cisne et al (2018).

5 A categoria das assistentes sociais é composta majoritariamente por mulheres. Por isso, trataremos no feminino quando falarmos dessas profissionais, sabendo que, de forma geral, estaremos nos referindo às mulheres e homens assistentes sociais. O documento "Perfil de Assistentes Sociais no Brasil: formação, condições de trabalho e exercício profissional", elaborado pelo CFESS e lançado recentemente mostra que, apesar de pequenos deslocamentos, a profissão segue sendo majoritariamente composta por mulheres: 92,92% das respondentes se identificam com "gênero feminino"; 6,67% com "gênero masculino"; e 0,10% com "outras expressões de gênero". Esse documento pode ser visitado em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2022Cfess-PerfilAssistentesSociais-Ebook.pdf>

Reafirmaram seus valores e princípios, comprometidos com a emancipação humana e a construção de uma nova ordem societária, livre de toda forma de exploração e opressão, e deliberaram o posicionamento e o engajamento nas lutas pela descriminalização do aborto, e a realização de debates em todo o Brasil sobre a legalização do aborto como mecanismo de ampliar e democratizar as discussões no âmbito da categoria, para retirada de posicionamento do Conjunto CFESS-CRESS em setembro/2010. (CFESS, 2009).

O texto endossa o compromisso ético-político com a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e o apoio ao movimento feminista nessa luta, uma vez que: “o aborto inseguro é uma gravíssima questão de saúde pública e que as mulheres constituem seres éticos capazes de fazer escolhas de forma consciente e responsável” (CFESS, 2009).

No 39º Encontro Nacional CFESS-CRESS, em setembro de 2010, o assunto entrou novamente em pauta e foi deliberado, de forma coletiva, o apoio do Conjunto à legalização do aborto. Desde então, diversas comunicações e ações foram desenvolvidas pelo Conjunto acerca do tema. Destacamos um *CFESS Manifesta* lançado em 28 de setembro de 2016, no qual é abordada a relação entre o trabalho das assistentes sociais e o aborto:

Ao nos posicionarmos em favor da liberdade como valor ético central, consideramos que a decisão de ser mãe deve ser um ato consciente de liberdade e não apenas uma contingência biológica ou uma imposição política e social. Deve vir acompanhada de acesso às políticas públicas de saúde, que garantam as condições objetivas para o exercício da maternidade, quando esta for desejada, e para sua interrupção quando não o for. (CFESS, 2016).

O documento questiona ações profissionais que “negam os direitos das mulheres, no sentido de ampliação de acesso a informações e de posicionamentos conservadores e questionadores, frente à situação de decisão das mulheres sobre o aborto” (CFESS, 2016). Compreende-se que tais atitudes não condizem com o compromisso ético e político firmado pela

categoria, afinal, “impor uma gravidez às mulheres é um arbítrio e autoritarismo estatal, institucional e social sobre suas vidas” (idem).

Em 28 de setembro de 2020, outro *CFESS Manifesta* foi publicado em alusão ao Dia Latino-Americano e Caribenho pela Descriminalização e Legalização do Aborto. No texto, o órgão recorda que “independente das opiniões pessoais e credos, o aborto é uma realidade concreta, presente no nosso cotidiano” e aponta a contradição entre a culpabilização das mulheres e o silenciamento sobre a responsabilidade dos homens no assunto. O questionamento sobre a preocupação com a vida das mulheres perpassa a comunicação, que busca explicar que “nenhum movimento defende o aborto como uma prática contraceptiva comum” ou como algo que deve ser estimulado. Na verdade:

A defesa da legalização do aborto, além de garantir a preservação da vida das mulheres, busca reduzir o número de abortamentos, por meio de políticas públicas e fortalecimento da educação sexual nas escolas, universidades e demais instituições. A legalização possibilita a criação de uma rede multiprofissional protetiva e de atendimento às mulheres, para acompanhá-la na decisão do aborto. Ao ser atendidas, as mulheres passam a ser acompanhadas com apoio psicológico, social e de outras profissões especializadas. A legalização possibilita reforçar as políticas de prevenção de gravidez indesejada, bem como impede que mulheres que não queiram abortar sejam obrigadas a fazê-lo. Ou seja, por meio do atendimento, poderá ser identificado se a mulher está sendo coagida a fazer o aborto contra a sua vontade, algo não tão incomum na nossa sociedade patriarcal. A defesa da legalização é para garantir que a vontade da mulher prevaleça e não do que a sociedade impõe. É a defesa por uma rede fortalecida de atenção aos direitos sexuais e reprodutivos de todas as pessoas (CFESS, 2020⁶).

6 Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2020-CfessManifesta-legalizaAborto.pdf>

No ano seguinte, sob a chamada “Vamos falar sobre aborto, de forma ética e sem preconceitos?”, o CFESS lembrou que a categoria “têm o compromisso ético-político com a defesa intransigente dos direitos humanos, princípio do Código de Ética”. Diante disso, o Serviço Social deve defender a legalização do aborto “na perspectiva do compromisso com a autonomia e a liberdade da mulher, considerada um sujeito de direitos e soberana de suas decisões e projetos de vida” - (CFESS, 2021⁷). Na ocasião, o órgão anunciou a realização um debate ao vivo nas redes sociais, pela Rede de Assistentes Sociais pelo Direito de Decidir⁸, chamando a categoria ao debate sobre o Serviço Social e a questão do aborto. A referida Rede tem como uma de suas frentes a Cátedra Livre Ingriane Barbosa⁹, que organiza “conversatórios” e debates sobre o tema.

Outras comunicações do CFESS foram realizadas após casos de violação do direito ao aborto legal, e veremos isso mais adiante. As produções do Conjunto CFESS-CRESS, conforme expusemos brevemente, vêm elucidando pontos importantes desse debate, que devem ser apreendidos pela categoria profissional. Nos próximos itens, abordaremos a legislação sobre o aborto e as normas técnicas que norteiam a atuação das/os profissionais da saúde no que se refere à temática. Posteriormente, teceremos reflexões à luz do Código de Ética do/a Assistente Social e discutiremos o papel das trabalhadoras e trabalhadores da área, de forma ampla, no que diz respeito ao aborto.

7 Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1843>

8 A Rede de Assistentes Sociais pelo Direito de Decidir (RASPDD) foi fundada em setembro de 2020 com o objetivo fortalecer a luta pelo direito ao aborto legal, seguro e gratuito. Os conteúdos da RASPDD podem ser acessados no Instagram (@raspdd) e via link: <https://linktr.ee/raspdd>.

9 A RASPDD nomeou sua Cátedra Livre em memória de Ingriane Barbosa, mulher negra e pobre, que morreu em decorrência da proibição do aborto: num ato desesperado, Ingriane introduziu um talo de mamona no útero para interromper uma gestação indesejada. Depois de dias no hospital, Ingriane não resistiu a uma séria infecção e faleceu. É possível ler mais sobre o caso em <https://catarinatas.info/a-morte-evitavel-de-ingriane-e-lembrada-em-audiencia-publica-sobre-aborto/>

O que diz o Código Penal sobre o aborto

A legislação que trata do tema no Brasil é o Código Penal¹⁰, no qual o aborto é crime tipificado segundo o título I, dos crimes contra a pessoa, e do capítulo I, dos crimes contra a vida. O documento traz dois permissivos para a prática: aborto sentimental ou aborto necessário. O primeiro refere aos casos de risco de morte da gestante e o segundo, às gestações decorrentes de estupro. Abaixo, podemos ler o artigo 128 do referido Código:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Somado aos permissivos de 1940, em 2012, após ampla discussão, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou o aborto em casos de feto anencéfalo, sem necessidade de pedido via judicial. Em abril daquele ano, o STF julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, decidindo, definitivamente, pela possibilidade de escolha das mulheres nessa situação. Em 2014, foi lançada Norma Técnica¹¹ que orienta o atendimento nessas situações.

É direito das mulheres optar pelo aborto nessas três situações. No que se refere aos casos de gravidez resultante de estupro, observemos acima

10 Em que pese o Código Penal de 1940 ser o marco legal que trata do tema até os dias atuais, o aborto já havia sido matéria de outros textos legislativos, a exemplo do “Código Criminal do Império do Brasil”, promulgado por Dom Pedro em 1830, e o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, de 1890. O último, inaugura no país a ideia de despenalizar o aborto realizado para salvar a vida da gestante.

11 Norma Técnica de Atenção às Mulheres com Gravidez de Anencéfalos, do Ministério da Saúde: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_mulheres_gestacao_anencefalos.pdf

que o aborto pode ser realizado mediante o consentimento da gestante ou responsável (em caso de incapaz), sendo que o Código Penal não requisita nenhum outro documento ou procedimento para o acesso a ele. A exigência de Boletim de Ocorrência, exames do Instituto Médico Legal, ou qualquer comprovação da situação de violência não encontra amparo legal algum. Consistem, na verdade, em uma grave violação de direitos e revitimização das mulheres que passaram por situações de violência sexual.

O Código Penal, conforme vimos acima, não condiciona o acesso à prática à idade gestacional. Não há na lei idade gestacional limite para que o aborto legal seja realizado, e a recusa da prática com esse argumento não possui respaldo na lei. Da mesma forma, não é necessário buscar autorização judicial para realização do aborto em qualquer um desses permissivos. A exigência de autorização judicial, além de não ter embasamento legal, pode atrasar ou inviabilizar a realização do procedimento, incidindo em graves violações de direito das mulheres e podendo acarretar prejuízos importantes para sua saúde física e mental.

A oferta dos procedimentos de aborto dentro dos permissivos trazidos pela lei é balizada por normas técnicas, das quais falaremos a seguir.

As normas técnicas que norteiam os serviços de aborto legal

Em que pese a legislação datar de 1940, somente no final da década de 1980¹² é que se estrutura o primeiro serviço de aborto legal no país. A sua implementação trouxe à tona a necessidade de estabelecer normas e fluxos para a oferta, atendimento e procedimentos realizados. A primeira tentativa de normatização resultou, em 1999, na Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes.

12 Em 1989 se estrutura o que foi reconhecido como primeiro serviço de aborto legal no país, ofertado no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, em São Paulo (SP), mais conhecido como Hospital do Jabaquara. A iniciativa, dentro do hospital, contou com a liderança e atuação indispensável de uma assistente social, Iroilde Gonçalves, que participou de todo o processo de implementação do serviço. Para ler mais sobre esse processo, ver Araújo (1993).

Tal norma foi atualizada e ampliada em 2005 e em 2012, e o seu conteúdo objetiva:

auxiliar profissionais de saúde na organização de serviços e no desenvolvimento de uma atuação eficaz e qualificada nos casos de violência, bem como garantir o exercício pleno dos direitos humanos das mulheres, base de uma saúde pública de fato universal, integral e equânime. (BRASIL, 2012, p. 10).

O documento norteia a organização da atenção às vítimas de violência sexual, tratando desde a estrutura física necessária, equipamentos e instrumentais; quadro de trabalhadores/as e equipe multidisciplinar; procedimentos; a necessidade de sensibilização e capacitação de profissionais; conceitos importantes; etc. Contém informações acerca de prevenção de ISTs¹³, contracepção de emergência, procedimentos para interrupção de gravidez, entre outros. Traz discussões sobre direitos, violência e desigualdade, autonomia, necessidade de sigilo, atendimento humanizado, objeção de consciência.

No item anterior, apresentamos o que o Código Penal diz sobre o direito ao aborto em caso de gestação decorrente de estupro. A Norma Técnica referida acima elucida, a partir do Código, importantes questões. Em primeiro lugar, reforça que não é necessária apresentação de BO ou qualquer outro comprovante da violência sofrida para acesso ao aborto: “O Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesse caso, a não ser o consentimento da mulher” (BRASIL, 2012, p. 69).

A vítima de violência não tem obrigação de proceder à denúncia. AS/Os profissionais envolvidas/os no atendimento devem orientar as possi-

13 Infecções Sexualmente Transmissíveis. Segundo o Ministério da Saúde, “A terminologia Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) passou a ser adotada em substituição à expressão Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), porque destaca a possibilidade de uma pessoa ter e transmitir uma infecção, mesmo sem sinais e sintomas”. Para saber mais, acessar: [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/i/infecoes-sexualmente-transmissiveis-ist-1#:~:text=As%20Infec%C3%A7%C3%B5es%20Sexualmente%20Transmiss%C3%ADveis%20\(IST,uma%20pessoa%20que%20esteja%20infectada](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/i/infecoes-sexualmente-transmissiveis-ist-1#:~:text=As%20Infec%C3%A7%C3%B5es%20Sexualmente%20Transmiss%C3%ADveis%20(IST,uma%20pessoa%20que%20esteja%20infectada).

bilidades de providências policiais e judiciais, porém não podem condicionar a isso o acesso ao aborto legal. O documento reitera: “é preciso entender que, para quem sofreu tal crime, o simples fato de ter de procurar o sistema de saúde e/ou delegacia de polícia é já um agravo resultante dessa violência” (BRASIL, 2012, p. 14).

Além disso, “o Código Penal afirma que a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade” (BRASIL, 2012, p. 69). O objetivo do serviço de saúde é garantir o direito à saúde, e “seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados à polícia ou à Justiça. (idem). Assim, não cabe aos profissionais o questionamento da palavra da mulher ou a “investigação” sobre a veracidade dos fatos.

O dever de profissionais da saúde é, portanto, garantir às vítimas de violência sexual o atendimento de acordo com as suas necessidades, a partir do seu relato. O papel de investigação não nos cabe, assim como não nos cabe a denúncia do fato às autoridades policiais. O que cabe, nessas situações, além da orientação, é a notificação da violência aos órgãos de proteção¹⁴ e epidemiológicos:

A Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher, atendidos em serviços públicos e privados de saúde. O cumprimento da medida é fundamental para o dimensionamento do fenômeno da violência sexual e de suas consequências, contribuindo para a implantação de políticas públicas de intervenção e prevenção do problema. (BRASIL, 2012, p. 24).

Em muitos casos, a exigência do Boletim de Ocorrência decorre de um medo infundado das/os profissionais de saúde, que temem responder criminalmente por realizar o aborto em casos que se comprovem, posteriormente, não ter sido resultado de violência sexual. A Norma desmitifica isso:

14 Por exemplo o Conselho Tutelar, em caso de menores de idade, os Creas (O Centro de Referência Especializado de Assistência Social) ou serviços específicos de atendimento às mulheres vítimas de violência.

O(a) médico(a) e demais profissionais de saúde não devem temer possíveis consequências jurídicas, caso revele-se posteriormente que a gravidez não foi resultado de violência sexual. Segundo o Código Penal, art. 20, § 1º, “é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima”. Se todas as cautelas procedimentais foram cumpridas pelo serviço de saúde, no caso de verificar-se, posteriormente, a inverdade da alegação, somente a gestante, em tal caso, responderá criminalmente. (BRASIL, 2005a, p. 42).

Segundo a norma, é direito da vítima de estupro receber informações sobre seus direitos e possibilidades em casos de gravidez (de interromper ou não a gestação, sobre a entrega legal¹⁵, etc) e sobre os procedimentos a que será submetida, sendo que só poderá ser submetida aos procedimentos que consentir. É direito da mulher e dever das/os profissionais informar sobre a contracepção após abortamento e os métodos de abortamento disponíveis, bem como a analgesia em casos de dor.

Outro ponto importante explanado pela norma é a objeção de consciência, segundo a qual é possível a/o profissional médica/o se abster de realizar o procedimento de aborto, caso a prática seja contrária às suas convicções pessoais. Essa é uma possibilidade assegurada pelo Código de Ética Médica¹⁶. Entretanto, tal direito é possível em determinadas condições, conforme abaixo:

15 Entrega Legal é um projeto que visa tornar conhecida a possibilidade de entregar legalmente crianças à adoção e conscientizar sobre a importância de seguir os procedimentos estabelecidos em lei para isso. A entrega legal pode ser realizada mediante o desejo das/os genitoras/es. Segundo a iniciativa, é direito das mulheres receberem atendimento psicológico durante a gestação e orientação de profissionais das Varas da Infância e da Juventude para tomada de decisão e, se assim desejarem, procedência à entrega legal. É possível ler mais sobre o assunto em https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/entrega_legal.pdf e em <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/15857-cartilha-traz-orientacoes-sobre-entrega-legal-para-adoacao>

16 Conforme redação do documento, no item VII de seus princípios fundamentais “o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente” (CFM, 2010, p. 30).

É garantido ao(a) médico(a) a **objeção de consciência** e o **direito de recusa em realizar o abortamento** em casos de gravidez resultante de violência sexual. No entanto, é dever do(a) médico(a) informar à mulher sobre seus direitos e, no caso de objeção de consciência, **deve garantir a atenção ao abortamento por outro(a) profissional da instituição ou de outro serviço**. Não se pode negar o pronto-atendimento à mulher em qualquer caso de abortamento, afastando-se, assim, situações de negligência, omissão ou postergação de conduta que viole a lei, o código de ética profissional e os direitos humanos das mulheres. (BRASIL, 2012, p. 75. Grifos do autor).

O direito de objeção de consciência da/o médica/o não está sobreposto ao direito da mulher ao aborto legal. A objeção só pode ser alegada se não impossibilitar o acesso à prática. Não se pode alegar objeção de consciência para recusar prestar informações sobre o direito ao aborto: ela pode ser utilizada, dentro dos parâmetros mencionados anteriormente, para recusar a realização da prática, mas nunca para a recusa da informação. A objeção de consciência não pode se converter na tentativa de impedir que as mulheres acessem o direito ao aborto legal nesses casos¹⁷.

Abaixo, os casos em que não há direito à objeção de consciência:

Cabe ressaltar que não há direito de objeção de consciência em algumas situações excepcionais: 1) risco de morte para a mulher; 2) em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) profissional que o faça; 3) quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) profissional; 4) no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência. (BRASIL, 2012, p. 75).

É dever do Estado garantir a presença nos serviços de atendimento de médicos/as e outros/as profissionais que não tenham objeção de consciência

17 A discussão sobre a objeção de consciência nesses casos pode ser aprofundada em Diniz (2011).

nesses casos. Segundo a norma, “caso a mulher venha sofrer prejuízo de ordem moral, física ou psíquica, em decorrência da omissão, poderá recorrer à responsabilização pessoal e/ou institucional.” (BRASIL, 2005, p. 44).

Embora as/os assistentes sociais não possam se abster do atendimento às vítimas de violência sexual que optem por interromper a gestação¹⁸, é imprescindível que estejam munidas/os de tais informações, para que possam qualificar as orientações e buscar garantir o acesso aos direitos nesses casos.

Uma Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento foi lançada em 2005 e atualizada em 2008, com objetivo de viabilizar, às/aos profissionais de saúde, elementos para a oferta do cuidado imediato às mulheres em situação de abortamento e, “na perspectiva da integralidade deste atendimento, disponibilizá-las alternativas contraceptivas, evitando o recurso a abortos repetidos” (BRASIL, 2011, p. 11).

Segundo o texto, é dever das/os profissionais de saúde prestar atendimento às mulheres em situação de abortamento, seja ele espontâneo ou provocado. Negar atendimento, atender de forma desrespeitosa, fazer julgamentos morais, inquirir e/ou buscar investigar as situações é inaceitável. A norma dispõe sobre a importância do respeito ao sigilo profissional nessas situações:

Diante de abortamento espontâneo ou provocado, o(a) médico(a) ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial, nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é um dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com o seu consentimento. (BRASIL, 2008, p. 19).

Para elucidar esse ponto, a norma recupera o Código Penal, que descreve crime “revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” (Código Penal, art. 154). A Constituição Federal de

18 A objeção de consciência, conforme dispusemos, é um direito do médico conforme o Código de Ética Médica. O Código de Ética do Serviço Social não prevê a objeção de consciência. Mais adiante, aprofundaremos esse debate.

1988 também é mencionada: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização material ou moral decorrente de sua violação” (Art. 5º, X).

O texto ressalta aspectos já mencionados acerca da objeção de consciência e enfatiza: não cabe objeção no atendimento aos agravos de aborto inseguro, por se tratar de situações de emergência.

Ponto importante trazido pelas normas é o papel de profissionais de saúde no acolhimento às mulheres e no atendimento humanizado. Por acolhimento, compreendem “conjunto de medidas, posturas e atitudes dos (as) profissionais de saúde que garantam credibilidade e consideração à situação de violência.” (BRASIL, 2011, p. 21). O que pressupõe “receber e escutar essas mulheres, com respeito e solidariedade, buscando-se formas de compreender suas demandas e expectativas” e o respeito à sua autonomia (idem). A Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento dispõe que o acolhimento é o “tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolubilidade da assistência à saúde.” (BRASIL, 2008, p. 23).

Após o entendimento do STF acerca da possibilidade de interrupção voluntária da gestação em caso de feto anencéfalo, é lançada pelo Ministério da Saúde, em 2014, a Norma Técnica de Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos. Ela é considerada mais que um “guia de cuidados”, mas uma diretriz que objetiva “garantir às mulheres o direito de escolher pela manutenção ou interrupção terapêutica da gestação, nesses casos, livremente, a qualquer momento e com segurança” (BRASIL, 2014, p. 8).

Outro documento importante que diz respeito ao tema é o Guia Técnico teste rápido de gravidez na Atenção Básica, elaborado como parte das ações da Rede Cegonha¹⁹ e lançado em 2013. A iniciativa orientava de forma ampla as equipes, sobre como acolher as necessidades das mulheres e crianças em se tratando de saúde sexual e reprodutiva. Sobressaem, em rela-

19 Rede Cegonha é estratégia do Ministério da Saúde que visa implementar uma rede de cuidados voltados às gestantes e puérperas. Mais informações em <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/rede-cegonha#:~:text=A%20Rede%20Cegonha%20%C3%A9%20uma%20rede%20de%20gestantes%20e%20pu%C3%A9rperas>.

ção ao tema aqui tratado, a identificação de situações para uso da contracepção de emergência; a orientação acerca do planejamento reprodutivo; o acolhimento às mulheres e adolescentes em situação de gravidez indesejada; a identificação e atendimento em relação à violência sexual; detecção de risco para gravidez indesejada e de exposição às ISTs. Para o guia, tais ações devem ser direcionadas segundo os “diversos significados que a reprodução pode ter para cada pessoa, em diferentes momentos da vida” (BRASIL, 2013, p. 5).

O documento indica a conduta que as/os profissionais devem ter no atendimento após realização do teste rápido, a depender do resultado positivo ou negativo, tendo em vista se a gestação é ou não desejada. Tais apontamentos são essenciais: a descoberta de uma gestação não tem o mesmo significado para todas as mulheres. Não devemos, sob hipótese alguma, incumbir de valores morais nossa conduta diante da descoberta de uma gestação. A maternidade não é uma “dádiva”, nem um destino ou missão inerente ao “ser mulher”. Uma conduta inadequada diante de um teste positivo pode produzir efeitos como a culpabilização das mulheres que não querem ser mães (ou que não querem ser mães naquele momento), abalar a relação de confiança com as/os profissionais de saúde, entre outros.

O mesmo pode acontecer com o resultado negativo: enquanto algumas mulheres podem ficar frustradas, outras podem sentir alívio. Nessa norma, assim como as outras, está presente em todo o texto a necessidade de respeitar e não julgar mulheres, independentemente da situação apresentada. Não se pode, em uma conduta profissional, imputar às mulheres nossa visão moral ou direcionar moralmente o atendimento prestado.

Importante destacar que o guia orienta, diante de um teste positivo e gravidez indesejada, a informar sobre a possibilidade de adoção e os permissivos legais para interrupção da gestação, assim como o risco de práticas caseiras de interrupção de gestação. O guia salienta que a equipe informe os sinais de alerta, caso identifiquem uma possível e/ou provável interrupção de gravidez de forma insegura, e a importância de procurar um serviço de saúde nesses casos. É dever da equipe trabalhar no sentido de reduzir danos e proporcionar o acesso à saúde.

Recentemente houve ampla discussão sobre alguns pontos da lei e das NTs. Isso porque vieram a público denúncias de juíza e promotora, em audiência, induzindo mãe e criança engravidada após estupro, a não interromperem a gestação²⁰. O caso, ocorrido no estado de Santa Catarina em 2022, não é exceção no que se refere à violação dos direitos reprodutivos e do aborto. Outro episódio parecido aconteceu no Espírito Santo em 2020, quando um hospital se recusou à realização do aborto de uma menina de 11 anos engravidada após estupro sistemático de um homem²¹. Uma das falsas polêmicas levantadas nesses dois exemplos foi o limite gestacional para realização do aborto legal.

O CFESS se manifestou após ambos os casos, reafirmando a posição da proteção integral de crianças e adolescentes, e reiterando o direito de existir e de decidir das mulheres. Quanto ao caso ocorrido em 2020, o Conselho afirmou:

O patriarcado e o controle dos corpos das mulheres alicerçam as bases opressoras da sociedade capitalista e racista em que vivemos e isso se expressa em todos os julgamentos, moralizações e assédios que envolveram a pauta do acesso, por meio da justiça brasileira, ao direito ao aborto legal e à interrupção de uma gestação fruto de uma grave violência e que ampliaria, inclusive, os danos imensuráveis à vida de uma criança. (CFESS, 2020, online²²).

Em 2022, após o caso da menina de Santa Catarina, o CFESS lançou a comunicação “Criança não é mãe” e afirmou:

O CFESS compõe a Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto, e se soma às forças e movimentos políticos e sociais que tentam garantir um direito constitucional a uma criança vítima

20 Ler mais em: <https://catarinas.info/video-em-audiencia-juiza-de-sc-induz-menina-de-11-anos-gravida-apos-estupro-a-desistir-de-aborto/>

21 Ler em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/21/aborto-legal-ha-2-anos-caso-de-menina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-pelo-tio-chocou-o-pais.ghtml>

22 Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1741>

de violência sexual e institucional. Além do crime de estupro, a criança permaneceu afastada do convívio familiar, também por decisão da Justiça, na tentativa de impedir a realização do aborto legal, até ser autorizada a retornar à casa da mãe na manhã desta terça-feira, 21 de junho. (CFESS, 2022, online²³).

Importante destacar que as normas técnicas supracitadas (BRASIL, 2011 e BRASIL, 2012) indicam quais procedimentos devem ser realizados, a depender do tempo gestacional, e mencionam possibilidade até a 22ª semana. Em que pese a existência desse limite nas normas técnicas, não há impedimento legal para interrupção de gestações passado esse prazo. Conforme dissemos anteriormente, quem regula o direito ao aborto no país é o Código Penal, e ali não consta essa limitação, portanto, não é proibido²⁴. A decisão por realizar ou não o aborto a depender da idade gestacional é, portanto, uma decisão técnica. E a não realização da prática, contrariando a decisão da gestante, consiste numa violação de direitos.

Diante desse impasse, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) emitiu uma nota informativa aos tocoginecologistas brasileiros sobre o aborto legal na gestação decorrente de estupro de vulnerável, na qual afirma:

Os limites estabelecidos em manuais ou normas técnicas do Ministério da Saúde são infralegais e devem ser superados a partir das evidências científicas e recomendações das sociedades da especialidade. A FEBRASGO, em seus documentos técnicos, como o Protocolo nº 69 “Interrupções da gravidez com fundamento e amparo legais”, a exemplo das diretrizes da FIGO e a Organização Mundial da Saúde, não limita a assistência a meninas e mulheres em situação de aborto legal à idade gestacional. Há, inclusive,

23 Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1907>

24 Há uma manifestação do Ministério Público Federal, relativa ao caso supracitado, em orientação à idade gestacional e prática do aborto legal. Esse documento pode ser visto nesse link: <http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/docs/2022/recomendacao-menor-hu-aborto>

orientações sobre a dose do tratamento adequado para o aborto induzido em idades gestacionais mais avançadas (FEBRASGO, 2022, on-line).

Outra infundada dubiedade é a utilização do conceito de “viabilidade fetal”, para impedir que gravidezes de idade gestacional mais avançada sejam interrompidas. Segundo a Febrasgo (2022), “o conceito de aborto induzido é a “perda intencional da gravidez intrauterina por meios medicamentosos ou cirúrgicos”, e não tem relação com viabilidade fetal, ou seja, não está atrelado à idade gestacional ou peso fetal”.

É importante destacar que, em agosto de 2020, um serviço de aborto legal passou a ofertar, pela primeira vez, o procedimento via telemedicina, por via medicamentosa. Tal medida foi motivada, no contexto da pandemia de Covid-19, na busca por garantir o acesso das mulheres ao aborto legal²⁵. Um protocolo foi criado, rigorosamente baseado em evidências científicas e respaldo jurídico, com apoio das entidades Global Doctors for Choice Brasil e Anis Instituto de Bioética. Um manual²⁶ foi construído para nortear as equipes quanto à oferta, além de conter anexos orientativos às usuárias do serviço²⁷. Essa estratégia de garantia de direito foi ratificada pelo Ministério Público Federal²⁸ e pode consistir em uma importante indicação para outros municípios e estados, no sentido de buscar a efetivação e garantia do direito ao aborto legal, para além do contexto de pandemia.

25 Trata-se do Núcleo de Atenção Integral às Vítimas de Agressão Sexual (Nuavidas), ligado ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU).

26 O manual completo está disponível aqui. A cartilha destinada às usuárias do serviço encontra-se nos anexos. <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Aborto-legal-via-telessa%C3%BAdo-orienta%C3%A7%C3%B5es-para-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAdo-1.pdf>

27 Ainda que o serviço seja ofertado via telemedicina, as equipes estariam com apoio profissional 24h para as mulheres que optassem por essa modalidade de atendimento.

28 Mais informações em: <https://catarinas.info/ataques-ao-aborto-legal-por-telemedicina-nao-tem-base-legal-ou-cientifica/>

O Código de Ética da/o Assistente Social e a questão do aborto

No item anterior, trouxemos a discussão acerca da legislação e das normas técnicas que norteiam o atendimento às mulheres em situação de abortamento e aquelas que buscam o aborto legal. Tais normas se referem amplamente às/aos profissionais envolvidas/os na atenção à saúde. Sem embargo, é de suma importância o conhecimento por assistentes sociais nos diferentes espaços sócio-ocupacionais, para embasar ações e intervenções em relação à temática, diante de situações cotidianas. Ainda que não estejamos inseridas/os em serviços de aborto legal, pode nos ser demandada informação acerca do tema, podemos identificar situação em que caibam orientações nesse sentido, lidar com situações de violação de direitos, o que nos leva à necessidade de conhecer tais regulações.

Para além dessas reflexões, o Código de Ética do/a Assistente Social inscreve apontamentos essenciais para o trabalho da categoria. Questões que serão explicitadas em aproximação ao objeto desse texto.

Em primeiro lugar, é preciso recordar Agnes Heller, para compreender que:

As escolhas entre alternativas, juízos, atos, têm um conteúdo axiológico objetivo. *Mas os homens jamais escolhem valores*, assim como jamais escolhem o bem ou a felicidade. Escolhem sempre ideias *concretas*, finalidades *concretas*, alternativas *concretas*. Seus atos concretos de escolha estão naturalmente relacionados com sua atitude valorativa geral, assim como seus juízos estão ligados à sua imagem no mundo. E reciprocamente: sua atitude valorativa se fortalece no decorrer dos concretos atos de escolha. (HELLER, 2016, p. 30. Destaques da autora).

A partir da autora, apreendemos que é na nossa prática profissional que se revelam os valores que determinam nosso agir. É no concreto, na ação por nós desempenhada, que se manifestam nossos valores, e é nela que verificamos a prática da ética profissional. Esse concreto está sempre imbuído de

conteúdo e de escolha, ainda que, no terreno do cotidiano, não identifique-mos qual sua vinculação teórico-metodológica e ético-política. Nas palavras de Heller (2016, p. 29), “todo juízo referente à sociedade é um juízo de valor, na medida em que se apresenta no interior de uma teoria, de uma concepção de mundo”.

Segundo Barroco e Terra,

O assistente social se depara com diferentes situações-limite como suicídio, aborto, eutanásia, uso de drogas, etc. se não estiver aberto para aceitar o direito de escolha do outro, ou mesmo a possibilidade de o outro não ter alternativa, como poderá conviver com essas circunstâncias? Se estiver absorto em atitudes preconcebidas e estereótipos, como poderá se relacionar com essas situações no trabalho profissional? (BARROCO; TERRA, 2012, p. 78).

Para uma prática refletida, é essencial um sólido arcabouço teórico-metodológico e ético-político. Este texto busca uma aproximação, ainda que não pretenda esgotar as reflexões sobre o assunto. Para isso, recuperaremos importantes pontos expressos no Código de Ética do/a Assistente Social. Cinco princípios do Código são essenciais nesse sentido. São eles:

II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; [...]

III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras; [...]

VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; [...]

X. Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional.

XI. Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por

questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física (BRASIL, 2012).

O princípio II se relaciona à posição em defesa dos direitos humanos e, portanto, dos direitos reprodutivos, e o princípio III nos dá o horizonte da luta pela ampliação de tais direitos. Os princípios VI e XI remetem ao nosso agir sem preconceitos e discriminação, e o empenho em combatê-los, algo que nos atenta à necessidade de questionar a dominação e exploração de sexo, classe e raça/etnia, da qual resulta a violação dos direitos reprodutivos e a negação do direito de decidir. Destacamos acima, no princípio XI, a não discriminação em razão da identidade de gênero e sexualidade. O princípio X ressalta nosso compromisso com a qualidade dos serviços, o que se estende aos direitos reprodutivos e ao aborto legal, incluindo a necessidade de constante atualização e aprimoramento intelectual no que nos compete.

Uma das queixas encontradas por pesquisadoras como Lolatto e Lisboa (2013) é que, em nosso Código de Ética, não encontramos respostas para situações concretas relativas ao aborto (algo que podemos relacionar também a diversos temas). Os postulados do Código de Ética são amplos e cabe a nós, profissionais, refletir, a partir de seus princípios e estabelecimentos, nas situações cotidianas que nos são apresentadas. Fazendo as mediações necessárias entre a realidade que se manifesta diante de nós e os princípios éticos, à luz dos aspectos teórico-metodológicos necessários à prática profissional, é que chegaremos a tais respostas. Aqui, buscamos indicar uma aproximação, e esse exercício deve perpassar o nosso agir: ler, refletir, buscar embasamento não só em documentos oficiais (mas também neles), no que se produz de embasamento teórico-metodológico e ético-político, apreendendo tais conteúdos de forma crítica.

No Título III, Capítulo II, sobre os deveres dos/as assistentes sociais na relação com o/a usuário/a, a alínea b afirma dois pontos importantes. Em primeiro lugar, nosso dever em “garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas”. Assisten-

tes sociais, portanto, não podem se eximir de prestar informações a usuários e usuárias dos serviços em que atuam.

É nosso dever informar sobre o direito ao aborto legal, independentemente do serviço no qual estamos atuando, diante de situações nas quais tal direito pode caber. Da mesma forma, devemos informar a possibilidade da entrega legal, os direitos reprodutivos e sexuais, etc. Devemos estimular a reflexão sobre as possibilidades de escolha e suas consequências, fazendo isso despidas/os de julgamentos e de conteúdo que direcione ou busque tender a decisão da população conforme os nossos valores pessoais. Do contrário, estaremos não só violando direito das usuárias e usuários, mas também o nosso Código de Ética Profissional.

Isso fica evidente quando a referida alínea segue discorrendo que é nosso dever proporcionar tais informações e reflexões “respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código”.

Não cabe a nós julgar uma mulher que opte pelo aborto legal. Não cabe a nós julgar uma mulher que opte por levar adiante uma gestação, independentemente da situação, seja decorrente de estupro, seja de um feto anencéfalo. E não cabe a nós julgar as mulheres que recorrem ao aborto clandestino. É nosso dever munir de informação, para que tais decisões sejam tomadas da forma mais consciente e refletida possível, de acordo com as possibilidades e ciência das consequências. Isso inclui buscar que as decisões sejam realizadas da forma mais segura, cabendo à/ao profissional a reflexão acerca da redução de danos²⁹

Segundo nosso Código de Ética, no Título III, Capítulo I, sobre a relação com usuária/o, é vedado “exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercar o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses” ou “bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desres-

29 Vimos que as Notas Técnicas indicam a necessidade de informar às mulheres quais os sinais de alerta em casos de agravos a abortamento clandestino. Tais informações podem ser prestadas por assistentes sociais, buscando a redução de danos, caso percebam, no cotidiano de trabalho, a iminência de situações que possam colocar em risco a vida das mulheres.

peitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos”. Qualquer ação profissional que busque tolher o direito ao aborto legal, influenciar as decisões acerca do tema ou julgar a escolha da mulher consiste em infração ética, e isso inclui a discriminação ou o bloqueio do acesso aos direitos reprodutivos às pessoas de diferentes identidades de gênero que possam necessitar do aborto legal.

O Código de Ética, em seu artigo 8º, refere que é dever da/o assistente social “denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes do Código”. Tal artigo, em consonância com o princípio X, que trata do compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população, nos remete à necessidade de intervenção quando direitos são desrespeitados. Isso nos remete às normas técnicas e legislações tratadas aqui. Situações em que o BO é exigido para acesso ao aborto legal, na recusa da prática sem respaldo legal, o desrespeito da decisão de mulheres ou o convencimento para que decidam conforme preceitos morais, a utilização inadequada da objeção de consciência, entre outros, pode ser matéria de intervenção de assistentes sociais na busca por garantir o acesso aos direitos.

Barroco e Terra (2012) refletem sobre as mulheres que têm o acesso ao aborto legal tolhido ou dificultado devido a práticas preconceituosas, e se questionam sobre o papel de assistentes sociais, no que diz respeito à consciência e responsabilidade. Segundo as autoras, “a omissão em face de situações antiéticas é uma posição de valor que também produz consequências: contribui para a reprodução das situações de violações” (BARROCO; TERRA 2012, p. 80). Diante disso, o dever da/o assistente social, de acordo com nosso Código de Ética, é denunciar esse tipo de conduta aos órgãos competentes.

Na seção anterior, citamos o exemplo da pioneira oferta do aborto legal via telemedicina, estratégia importante na garantia do acesso ao aborto legal. Com base nos princípios éticos acima elencados, esse é um exemplo de discussão que pode ser capitaneada e/ou estimulada pela categoria do Serviço Social, na busca por efetivação do direito e qualificação dos serviços ofertados.

Nossa pesquisa em Damião (2018) identificou a atuação essencial de profissionais do Serviço Social na garantia do direito ao aborto legal, conforme as normas técnicas vigentes. Isso inclui o debate com profissionais que, a despeito de tais normas e leis, exigem o Boletim de Ocorrência para realização da prática. A partir do nosso Código, fica incontestável que devemos intervir nas situações de violação de direito, bem como em manifestações de desrespeito à autonomia e decisões das usuárias e usuários.

Outro exemplo da importância de assistentes sociais nesse tensionamento pode ser exemplificado com o processo de implementação do primeiro serviço de aborto legal no Brasil, liderado por uma profissional da área. O que pode ser visto em Araújo (1993).

Nesse sentido, recordamos que, segundo nosso Código de Ética, é dever de assistentes sociais contribuir para a alteração das correlações de força nas instituições, de modo a apoiar o interesse de usuárias e usuários; e empenhar-se na viabilização dos direitos sociais.

A questão do sigilo profissional foi abordada anteriormente no que se refere aos postulados das Normas Técnicas que norteiam o atendimento em saúde nos casos de abortamento, e aparece também de forma ampla no Código de Ética do/a Assistente Social. Segundo o Código, o sigilo é um direito da/o profissional, que, segundo o artigo 16, deve “proteger o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional” (BRASIL, 2012). O Código aponta que, em exceções, o sigilo pode ser quebrado para proteger a/o usuária/o. São exceções, pois nos é vedado quebrar o sigilo, e isso apenas pode acontecer quando há uma avaliação de risco que indique que manter o sigilo pode contribuir para a desproteção da/o usuária/o e/ou colocá-la/o em risco.

Barroto e Terra (2012, p. 211) destacam que:

não é por ser fato criminoso que o segredo confiado pelo usuário ao assistente social deva ser revelado, senão estar-se-ia admitindo uma relação de desconfiança, de constrangimento, de fiscalização aos atos praticados

por ele. O assistente social passaria a representar o papel de “acusador” dos usuários, o que subtrairia da profissão sua capacidade de intervenção na direção da concepção do projeto ético-político do Serviço Social.

Diante do exposto nesse item, é explícito que **não cabe à/ao assistente social a objeção de consciência**. Além de não haver em nosso Código de Ética essa possibilidade³⁰, os pontos que elucidamos acima reiteram que a objeção de consciência é contrária aos princípios postulados pela profissão. Enquanto profissão cujo Código de Ética tem como valor central a liberdade e como princípios a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo, não podemos nos eximir de prestar informações e orientações às/aos usuárias/os, assim como não nos cabe julgar as escolhas da população e/ou bloquear o acesso a direitos. Nos é vedado cercear ou bloquear o acesso a direitos. É nosso dever garantir informação, assim como respeitar as escolhas de usuárias e usuários, independentemente das nossas convicções pessoais.

O papel do Serviço Social de diferentes campos sócio-ocupacionais na garantia do direito e no debate sobre o aborto

Identificamos em Damião (2018) uma gama de situações relativas aos direitos reprodutivos e ao aborto, que perpassam o cotidiano de trabalho de assistentes sociais atuantes em diversos campos sócio-ocupacionais. Em um questionário aplicado de forma online com 100 assistentes sociais, 41% responderam já ter se deparado com situações de abortamento voluntário. Outros 86% identificaram situações de gravidez na adolescência, 22% gravidez decorrente de estupro e 76% se depararam com situações de gravidez indesejada de forma ampla.

30 Conforme mencionamos anteriormente, essa é uma possibilidade para o profissional médico já que o Código de Ética que regula aquela profissão prevê a objeção de consciência, diferentemente da área do Serviço Social.

A pesquisa também apontou a identificação, por assistentes sociais, de inacessibilidade a métodos contraceptivos (27%) e a informações sobre sexualidade e reprodução (43%); 12% foram questionada/os sobre serviços de abortamento e 11% sobre os permissivos para aborto, enquanto 6% foram perguntadas/os sobre métodos de abortamento. A recusa no atendimento ao aborto legal foi identificada por 6% das/os respondentes e 3% verificou a exigência do boletim de ocorrência para realização da prática.

Percebemos, nesta pesquisa, que a questão dos direitos reprodutivos e do aborto está presente, de forma ou outra, no cotidiano de trabalho de assistentes sociais, independentemente de onde estejam profissionalmente inseridas/os. Isso porque essas questões perpassam a realidade da população e, a depender da nossa capacidade de escuta, serão percebidas no cotidiano de trabalho³¹.

Tais dados, além de pesquisas como as de Maurílio Castro de Matos (2009) e Simone Lolatto (2004), mostram a relevância do debate sobre o tema dos direitos reprodutivos e do aborto junto a assistentes sociais, para além daqueles/as que atuam nos serviços de aborto legal. De fato, a forma como tais demandas chegarão, e as respostas profissionais empreendidas, dependerão do espaço sócio-ocupacional em que estejam inseridas/os. Sem embargo, é necessário que aprofundemos nossos conhecimentos e debates acerca do tema, para intervir com o devido embasamento teórico-metodológico e ético-político diante das situações apresentadas a nós.

Foi apontado em Damião (2018) que a escuta qualificada e a acolhida, diante de situações de violação dos direitos reprodutivos, são pontos-chave na conduta de assistentes sociais, independentemente do local onde trabalhem. As/Os participantes da pesquisa referem que outras formas de intervenção irão depender da situação encontrada e do espaço sócio-ocupacional onde assistentes sociais estão inseridas/os. Nos relatos por nós colhidos:

31 Pesquisa de mestrado defendida em 2018, que pode ser visualizada em Damião (2018). Discussões sobre as demandas identificadas pelas assistentes sociais no cotidiano de trabalho, a forma como lidaram com as situações apresentadas e a concepção sobre aborto podem ser vistas também em Damião (2021).

Outras ações, como os encaminhamentos, orientações, e a mobilização da rede de atendimento frente a essas demandas irão depender do tipo de situação encontrada e do serviço no qual a profissional está inserida. O trabalho junto às vítimas de violência para incentivar a denúncia do agressor é alternativa recorrente nos serviços especializados de saúde e atendimento às mulheres em situação de violência. Para as trabalhadoras dos CRAS, o trabalho em grupo com mulheres é uma alternativa encontrada no enfrentamento das opressões vivenciadas por esse público (DAMIÃO, 2021, p. 227).

Nessa pesquisa, identificamos que as violações dos direitos reprodutivos perpassam a vida das mulheres atendidas em diferentes políticas públicas e serviços, e trabalhar com esse tema é importante. As estratégias para isso irão variar, a exemplo do trecho citado acima. Nos serviços que atendem mais diretamente às situações de violência sexual, como os Creas, Centros de Atendimento às Mulheres, entre outros, é essencial realizar orientações e informações corretas, rápidas e de qualidade acerca da possibilidade de aborto legal. O relato de uma assistente social que coordenava um serviço Creas nos atenta a isso: quando uma adolescente grávida após estupro buscou o serviço, a equipe recebeu orientação de agir conforme o Código de Ética, e informar sobre a possibilidade do aborto legal. No entanto, em atendimento, a dupla formada por assistente social e psicóloga, segundo a entrevistada, embasou o atendimento em crenças religiosas e valores pessoais (DAMIÃO, 2018), algo que, sob hipótese alguma, pode acontecer no âmbito do Serviço Social. Além de infração ao Código de Ética, trata-se de uma grave violação de direito da usuária e vitimiza mais uma vez alguém que foi violentada.

Para que essas intervenções sejam assertivas e éticas, é imperiosa a apreensão crítica acerca das legislações, documentos, de forma embasada na teoria e ciência. E, de fato, não é assunto apenas para assistentes sociais atuantes em serviços de aborto legal, mas tarefa de todas/os nós.

Reiteramos que a “postura combativa das assistentes sociais pode contribuir para a garantia dos direitos das mulheres” (DAMIÃO, 2021, p. 227), como no caso em que essas trabalhadoras, no embate com médicos que exigem apresentação do BO para realização do aborto legal, conquis-

tam que o serviço seja ofertado conforme a legislação e normas técnicas, sem obrigatoriedade do documento. Ou quando tensionam o debate sobre objeção de consciência, a inexistência de limite gestacional para realização do aborto legal, ou que a exigência de judicialização dessa demanda é uma violação de direitos. Afirmamos em Carloto e Damião (2018, p. 317), que “o enfrentamento da equipe de Serviço Social é essencial para confrontar práticas profissionais preconceituosas, culpabilizadoras e a negação dos direitos das mulheres”.

Considerações Finais

É necessário compreender que vivemos em uma sociedade cujas relações sociais são estruturadas por um modo de produzir e reproduzir a vida forjados no patriarcado-racismo-capitalismo. Os valores dominantes dessa sociedade refletem as relações hierárquicas de dominação, exploração e opressão de classe, sexo e raça/etnia. Barroco e Terra (2012, 73), no Código de Ética do/a Assistente Social Comentado, afirmam que “o assistente social não está imune aos apelos moralistas e preconceituosos que rondam o imaginário social”. Isso significa que, em nosso cotidiano, pode se apresentar a contradição entre a defesa dos valores do Código de Ética e a prática de valores contrários, muitas vezes condizentes com valores dominantes, oriundos dessa sociedade descrita acima.

Segundo as autoras, “entre outros fatores, trata-se de uma repetição espontânea de certos costumes e valores internalizados e consolidados por meio de sua formação moral, anterior à formação profissional” (BARROCO; TERRA, 2012, p. 73). É nesse campo do cotidiano, das práticas irrefletidas e/ou mecânicas, que os preconceitos podem se manifestar. Barroco e Terra (2012, p. 73) defendem que os preconceitos consistem em uma forma de “alienação moral”, por impedir a autonomia das pessoas ao “deformar e, conseqüentemente, estreitar a margem real de alternativa do indivíduo”.

Verificamos, em pesquisa (DAMIÃO, 2021, p. 221) realizada com assistentes sociais atuantes em diversas políticas sociais sobre a temática do aborto, a importância do Código de Ética para balizar o posicionamento diante de situações concretas: “por meio de suas profundas elaborações, [o Código] permite que as profissionais construam reflexões críticas também sobre temas específicos”.

Ao mesmo tempo, identificamos que, muitas vezes, preconceitos podem aparecer simultaneamente com o discurso abstrato da liberdade. Isso porque, em que pese o conhecimento dos princípios que regem o Código de Ética, não se alcança a profundidade necessária do debate para a materialização no concreto da realidade, e das situações apresentadas a nós no cotidiano de trabalho.

Exemplos disso, encontrados em nossa pesquisa, foram posicionamentos favoráveis à legalização do aborto em consonância com a ideia de autonomia, concomitantemente com o discurso da necessidade de controle do Estado: “a ideia de que ‘engravida quem quer’ e a legalização fariam com que as mulheres decidissem pela prática, ou que o Estado deve ‘controlar’ e decidir sobre quais situações o aborto é tolerável” (DAMIÃO, 2021)³².

Conforme destacam Barroco e Terra (2012), o “despreparo teórico” para lidar com determinadas situações pode nos levar uma atuação acrítica ou até mesmo preconceituosa. Pode, inclusive, resultar no que exemplificamos acima: a aparente consonância com os princípios do Código de Ética, ao mesmo tempo em que se exercem valores contrários, preconceitos fundados no sistema de dominação e exploração engendrado pelo patriarcado-racismo-capitalismo.

Entretanto, as nossas ações profissionais implicam responsabilidades e consequências. Para usuários e usuárias das políticas públicas, as conse-

32 Em Damião (2021) buscamos refletir que argumentos como esses se aproximam do pensamento conservador ao enquadrar sujeitos em padrões previamente estabelecidos, sendo o que destoaria considerado desviante, anômalo, que deve ser reconduzido ou reprimido. Portanto, a necessidade de “controle” do Estado para que as mulheres não “abusem” do direito ao aborto. Negam a racionalidade e capacidade de autonomia do outro, e “demonstram posicionamentos imediatos, distantes da reflexão crítica e sem embasamento na ciência, construídos a partir daquilo que pode ser entendido, na concepção de Burke (1982), como preconceitos” (DAMIÃO, 2021, p. 222).

quências de posturas antiéticas, que desrespeitam e julgam decisões, censuram e cerceiam direitos, são cruéis violações de direitos. No que tange à temática tratada neste texto, a conduta antiética diante de mulheres em situação de abortamento, ou vítimas de violência sexual, as revitimizam e pode colocar suas vidas em risco. Ao serem desrespeitadas, elas podem buscar na clandestinidade a solução e/ou deixar de buscar serviços de saúde em casos de agravos, se expondo a riscos de vida, sequelas e da prisão. Para nós, assistentes sociais, também há consequências, como responder às infrações éticas cometidas.

Para evitar práticas irrefletidas, manifestação de preconceitos e condutas antiéticas, torna-se essencial aprofundar os conhecimentos e o debate acerca do aborto como um compromisso ético. Agnes Heller afirma que “crer em preconceitos é cômodo porque nos protege de conflitos, porque confirma nossas ações passadas” (HELLER, 2016, p. 73). O movimento contrário, de buscar conhecer, aprofundar, questionar, discutir, é mais árduo. Entretanto, é aquele que nos permite colocar, de fato, a ética em movimento. E, com isso, buscar a concretização dos direitos, inclusive o direito de decidir.

Referências

ARAÚJO, Maria José O. Aborto legal no Hospital do Jabaquara. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 2, pp. 424-428. UFSC: Florianópolis, 1993.

BARROCO, Maria Lucia Silva; TERRA, Sylvia Helena; Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (org). **Código de Ética do/a Assistente Social comentado**. São Paulo: Cortez, 2012.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**: norma técnica. 3ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao aborto**: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22 ago 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Magnitude do Aborto no Brasil: Aspectos Epidemiológicos e Sócio-Culturais do Abortamento Previsto em lei em situações de violência sexual** – Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Teste rápido de gravidez na Atenção Básica**: guia técnico. Série direitos sexuais e direitos reprodutivos; caderno nº 8. Brasília, 2013.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 132, p. 306-325, maio/ago. 2018.

CASTRO, Viviane Vaz. **Não é o caminho mais fácil, mas é o caminho que eu faço**: a trajetória do conjunto CFESS/CRESS na defesa da legalização do aborto. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2016.

CISNE, Mirla; CASTRO, Viviane Vaz; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres. **Revista Katálýsis**, v. 21, p. 452-470, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **CFESS Manifesta**: Dia Latino-americano e caribenho de luta pela descriminalização e legalização do aborto. Brasília: CFESS, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <www.cfess.org.br> Acesso em 28 ago 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **CFESS Manifesta**: Dia Latino-americano e caribenho de luta pela descriminalização e legalização do aborto. Brasília: CFESS, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <www.cfess.org.br> Acesso em 28 ago 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **CFESS Manifesta**: Pela descriminalização e legalização do aborto. Brasília: CFESS, 28 de setembro de 2009. Disponível em: <www.cfess.org.br> Acesso em 28 ago 2022.

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

CORREA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis**: Revista Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 6 (1/2): 147-177, 1996.

DAMIÃO, Nayara André. **Se podes olhar, vê**: o aborto no cotidiano de trabalho das assistentes sociais. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, D; MEDEIROS, M; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, vol 22, n 2, p. 653-660. Rio de Janeiro, 2017.

DINIZ, Debora. Objeção de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública. **Revista de Saúde Pública**, v. 45, p. 981-985, 2011.

FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia. Nota informativa aos tocoginecologistas brasileiros sobre o aborto legal na gestação decorrente de estupro de vulnerável. FEBRASGO, 22 Junho 2022. Disponível em: <https://www.febRASGO.org.br/pt/noticias/item/1470-nota-informativa-aos-tocoginecologistas-brasileiros-sobre-o-aborto-legal-na-gestacao-decorrente-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em 4 set 2022.

LOLATTO, Simone. **A intervenção do assistente social frente à solicitação do aborto**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2004.

LOLATTO, Simone; LISBOA, Teresa Kleba. Profissionais de serviço social frente à questão do aborto—a ética em debate. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 7, n. 09, 2013.

MATOS, Maurílio Castro de et al. Cotidiano, ética e saúde: o Serviço Social frente à contra-reforma do Estado e à criminalização do aborto. Tese (Doutorado em Serviço Social) – PUC: São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, R. N. Justiça reprodutiva como dimensão da práxis negra feminista: contribuição crítica ao debate entre feminismo e marxismo. **Germinal: marxismo e educação em debate**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 245–266, 2022. DOI: 10.9771/gmed.v14i2.49559. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49559>. Acesso em: 17 set. 2022.

KERGOAT, Danièle. *Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais*. In: *Novos estudos*. – CEBRAP [online]. 2010, n. 86, p.93-103. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002010000100005> . Acesso em 23 de agosto de 2011.

MÉZÁROS, Istivan. *Para Além do Capital*. São Paulo: Boitempo, 2002.

MICHEL, Andrée. *Le féminisme*. Col. Que sais-je?. Paris:PUF, 2001.

MURARO, Rose M. Breve introdução histórica. In: KAMER, H, SPRENGER, J. *O martelo das feitiçeiras*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos-tempos, 1995.

OXFAM. *Tempo de Cuidar | Oxfam Brasil*, Acesso em 20 de junho de 2022

RIOT- SARCEY, Michelle. *Histoire du féminisme*. Paris : La découverte, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*. 2.ed.—São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

VANCE, Carole. *Placer y Peligro - Explorando la sexualidad femenina*. Madrid, Ed. Revolucion, 1989.

WALBY, Sylvia. *Cidadania e transformações de gênero*. In: Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 169-182.

Nota Técnica - O Trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)

Claudio Horst¹

Edna Fernandes da Rocha²

Emilly Marques³

1. Introdução

A presente nota técnica surge da necessidade concreta de trazer reflexões e orientações para **o trabalho profissional de assistentes sociais, frente às requisições institucionais para emissão de opiniões técnicas em processos judiciais em que há alegação de “alienação parental” e outras demandas que emergem na rede socioassistencial e de garantia de direitos que envolvem essa temática.** Notadamente, essa demanda se expressa em diversos espaços sócio-ocupacionais, porém enfatizamos as situações que são judicializadas e nas quais se requisita emissão de documentos profissionais do Serviço Social, principalmente de profissionais que atuam na área sociojurídica, mas também nas políticas de assistência social e saúde, por exemplo.

1 Assistente Social. Professor no Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto. Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Colaborador no PPGED-UFV.

2 Assistente Social do Tribunal de Justiça de São Paulo. Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Especialista em Serviço Social na Área Sociojurídica e em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. Membro do Grupo de Estudos Psicologia e Serviço Social em Varas da Família (TJSP), associada do NECA (Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente).

3 Assistente Social do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Mestra em Política Social pela UFES. Especialista em Serviço Social e Saúde e em Gênero e Sexualidade pela UERJ. Militante feminista da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB). Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Melhor ir à luta com Raça e Classe em Defesa do Serviço Social (triênio 2020-2023).

A “alienação parental” é um tema presente no cenário brasileiro desde 2006 quando, então, ganhou destaque no campo jurídico-legal, tornando-se um dispositivo que, **aparentemente**, se propõe a proteger o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (SOUSA, 2010). Em 2008, surge o Projeto de Lei nº 4.053/2008, que posteriormente resultou na Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental (LAP), ainda em vigor na legislação brasileira.

Nesse percurso legislativo, o debate ganhou força e, ao mesmo tempo em que se banalizou a utilização deste termo - cada vez mais frequente e usual nos processos judiciais - movimentos sociais e coletivos, principalmente de mulheres-mães⁴, se contrapõem a essa legislação, reivindicando a revogação da Lei 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental (LAP), juntamente a outras organizações e Conselhos de Direitos⁵, que denunciam os prejuízos que tal normativa traz. No caso do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), há representações em dois conselhos de direitos que já se posicionaram contra a LAP: O Conselho Nacional de Saúde⁶ (CNS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente⁷ (Conanda).

O CFESS está presente em diversos espaços coletivos que contribuem para a **proteção integral das infâncias e adolescências** e, com sua

4 Alguns coletivos de mulheres que têm lutado pela revogação da lei, como exemplo trazemos o Coletivo de Proteção à Infância – Voz materna e o Coletivo Mães na luta.

5 Há manifestações do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). A mais recente, é a Recomendação CNDH nº 06, de 18 de março de 2022, que recomenda a rejeição do PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a *adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como “síndrome de alienação parental”,* entre outros.

6 A Recomendação CNS nº 03/2022 dialoga diretamente com o Conselho Federal de Serviço Social, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia, pedindo o banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos *síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental* e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

7 O Conanda, por meio de nota em 2018, manifestou preocupação sobre o conceito de ‘alienação parental’, afirmando a falta de amparo científico sobre o tema e a ausência de discussão e escuta dos sujeitos que estão diretamente envolvidos com a matéria. Para o Conanda, “já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, merecendo destaque a garantia de guarda compartilhada, o que, no entender deste Conselho, já é suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores”

função de orientar a categoria profissional, se posiciona em debates sobre os caminhos e contribuições de assistentes sociais nessa temática⁸. Desde 2018, já indicava as polêmicas acerca da “alienação parental” quando debatia, por exemplo, a escuta de crianças e adolescentes e o depoimento especial, quando essa temática foi incluída no rol de situações de violência que deveriam ser submetidas à metodologia⁹.

Em 2020, na Plenária Virtual do Conjunto CFESS-CRESS, embora não aparecesse o termo “Alienação Parental”, foi consensuado o tema 12 - “Relações de Gênero e Violência contra as mulheres” - no eixo Ética e Direitos Humanos, que consistia em: “Realizar atividades com a categoria sobre as **relações patriarcais de gênero¹⁰ e violências** contra as mulheres **em suas diversas dimensões** que qualifiquem o debate, na conexão **com as demandas do exercício profissional** em articulação com os movimentos de mulheres e feministas”¹¹. Sendo assim, compreendemos que o debate da LAP seria um desses assuntos vinculados ao tema, que merece maior reflexão por parte da categoria.

Fruto dessa Plenária Virtual do Conjunto CFESS-CRESS, em 2021, ocorre o Seminário Nacional Serviço Social em Defesa das Infâncias, Adolescências e Juventudes¹², abordando as condições de exploração e opressões desse segmento. O evento foi organizado a partir do tema 25 - “Proteção Integral de Crianças e Adolescentes” -, que trouxe diversas reflexões, dentre

8 Relembramos que em 2020 o CFESS produziu uma importante série sobre os 30 anos do Estatuto da Criança e Adolescente <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1733> e, em 2021, o Conjunto CFESS-CRESS promoveu um seminário nacional com a temática das infâncias, adolescências e juventudes <https://seminarioinfacia.cfess.org.br/ao-vivo/>.

9 Em 2019, no 3º Seminário Nacional “O trabalho do/a assistente social no sociojurídico”, uma das plenárias discutiu o tema ‘a condição das mulheres e o sociojurídico’, debatendo e acumulando, dentre outros assuntos, as interfaces entre avanços da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e os impactos da LAP nas situações de violências contra as mulheres. Ver o 3º Seminário Nacional “O trabalho do/a assistente social no sociojurídico”, está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=trc-n9ELR-M>

10 Utilizaremos o termo “relações patriarcais de gênero” seguindo a terminologia consensuada na plenária virtual do Conjunto CFESS-CRESS

11 Relatório Final Plenária Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, 2020 (p. 32). Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio-final-plenariaNacionalcfesscress2020.pdf>

12 Confira o conteúdo em <https://seminarioinfacia.cfess.org.br/>

elas o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a proteção integral; direitos sexuais e reprodutivos, escuta especializada e depoimento especial e a interface com a LAP aparecem em diversos desses debates.

Em 2022, pretendendo uma aproximação maior desse debate junto à categoria de assistentes sociais, o CFESS organizou matéria sobre as polêmicas em torno da LAP¹³ e um debate virtual com o tema “Serviço Social e a crítica à Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)”¹⁴. Esses movimentos foram fundamentais para a tomada da decisão de emissão da presente Nota Técnica.

Compreendemos como primordial realizar uma análise da sociedade brasileira, das relações patriarcais de gênero, das famílias, da proteção social às infâncias e adolescências, das políticas sociais e, especialmente, do trabalho de assistentes sociais com famílias, para nos posicionarmos sobre o tema.

Considerando que o Serviço Social brasileiro e os seus fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, na contemporaneidade, historicamente se alinham aos movimentos sociais, cabe um percurso que não parte da afirmativa que “é lei, temos que cumprir”, mas que busque “discernir a contradição posta entre as demandas institucionais e a afirmação do projeto profissional” (CFESS, 2020, p. 45).

Esperamos que essa produção coletiva contribua para que assistentes sociais, ao atenderem a essa demanda e atuarem em processos judiciais e outras demandas do sistema de garantia de direitos em que supostamente ocorra acusações de “alienação parental”, se abstenham da busca por “*detectar*” a “alienação parental”, seus supostos sintomas e estágios, reforçando a criminalização da/o suposta/o alienadora/or, reproduzindo no cotidiano um trabalho classificatório, ao reduzir a parentalidade a categorias de “alienadoras” e “abusadores”, ancorados na emissão de juízos de valores. Na contramão dessa direção, a nota busca contribuir para que estes estigmas sejam

13 “Lei de Alienação Parental: a alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares”. conferir em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876>

14 Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1914>

enfrentados no cotidiano e não se tornem obstáculos à proteção integral de crianças e adolescentes.

Ou seja, longe de tratar a questão da “alienação parental” como uma questão emocional, isolada, individual, de famílias e de sujeitos em situações de extremo litígio, defende-se que nossos estudos sociais possam reconstruir o histórico de vida dessas famílias, suas relações com as condições concretas de vida, a relação com o sistema de proteção social público, fugindo da lógica *familista* de localizar o direito à convivência familiar e comunitária apenas nos genitores - leia-se mulheres, identificando as expressões da “questão social”, objeto de trabalho profissional, que atravessam as famílias e não somente as relações familiares.

No âmbito da profissão, evidencia-se que, desde que o tema “alienação parental” foi disseminado no Brasil, apesar de sermos chamadas/os para atuar com ele, parece não ter sido tema de interesse de assistentes sociais, ainda que gradativamente se observe um crescimento, em termos de pesquisas e publicações por parte da categoria (VALENTE, 2008; BATISTA, 2016; ROCHA, 2016, 2022 a; 2022b).

Na perspectiva do projeto ético-político (PEP), as imposições da Lei de Alienação Parental se tornam uma “armadilha” que tenta encobrir a tendência patologizante que a lei tem sobre as relações familiares e das pessoas que têm as suas vidas judicializadas (ROCHA, 2022b). Por isso, a presente nota se faz relevante, como estratégia teórico-metodológica e ético-política, que contribui com o estímulo à análise crítica da temática, às concepções idealizadas ou preconceituosas sobre famílias e com fundamentos para responder e ressignificar as demandas institucionais **sem recorrer ao termo e as bases dessa legislação.**

O objetivo da presente nota técnica não é sugerir uma resposta única sobre como os supostos casos de “alienação parental” devem ser atendidos por assistentes sociais. Pelo contrário, ancorado em nossos fundamentos teórico-metodológicos e ético-políticos, visamos a contribuir para pensar a condução técnico-operativa a partir dessa tríade. De forma que as três dimensões do exercício profissional - teórico-metodológica, ético-política e

técnico-operativa - diante das demandas colocadas pela LAP, possam ser acionadas visando a responder a partir de pressupostos comuns.

Nesse sentido, a nota parte do pressuposto da totalidade social, compreendendo que as situações concretas das famílias que atendemos não advêm de ‘problemas intrafamiliares’, ‘casos de família’, ‘desvios comportamentais e morais’, deslocados da sociabilidade que esses indivíduos vivenciam. Portanto, é preciso reconhecer que as demandas, diante das supostas alegações de “alienação parental”, exigem um trabalho com família ancorado no PEP. Sendo assim, partimos das reflexões em torno do capitalismo, da particularidade da família nessa sociedade, a fim de apontar questões sobre a convivência familiar e comunitária. Tal destaque nos exige dialogar sobre o lugar das mulheres e crianças/adolescentes no interior dessas famílias, sustentadas que estão nas relações patriarcais de gênero. E cujas demandas, postas diante da LAP, podem nos levar à culpabilização e naturalização dessas relações. Em síntese, trazemos para o debate em que medida esta lei é necessária e protetiva ou meramente punitiva (trazendo possibilidades de aplicação de multa, inclusive) e reforçando concepções simplistas e, possivelmente, moralizantes.

Em seguida, passaremos então ao debate propriamente dito da “alienação parental”, recuperando a legislação em torno do tema, caracterizando o que é o Judiciário brasileiro e apontando tendências em disputas no entendimento sobre a LAP e as formas de respondê-la no cotidiano profissional. Diante das disputas, nossa tarefa será sustentar que a demanda em si **não coaduna com nossos fundamentos e projeção ética na contemporaneidade**. E apontando estratégias para respondermos na perspectiva do PEP. Por fim, acreditamos que, expostos todos esses pressupostos, poderemos contribuir com questões, sugestões e apontamentos para o trabalho profissional de assistentes sociais diante das demandas postas pela LAP.

2. Capitalismo, Famílias e Relações Patriarcais de Gênero

Partimos do pressuposto de que o trabalho com famílias e a investigação e análise da convivência social das famílias em litígios, mas não só, exigem de assistentes sociais fundamentos teórico-metodológicos e ético-políticos críticos. Nesse sentido, iniciaremos nossas reflexões com alguns pressupostos centrais para fundamentar nosso trabalho, no que tange às exigências da LAP.

É preciso iniciar refletindo sobre *famílias*, já que é no âmbito dessa instituição que se apresentam as supostas acusações de “alienação parental”. Portanto, é preciso dialogarmos sobre a condução do trabalho com famílias, acreditando que dessa reflexão desdobramos pressupostos centrais para responder às atuais demandas da LAP, sem cairmos na patologização das expressões da “questão social”, quais sejam: a) Qual concepção de família temos (o que exige o entendimento sobre sua origem)?; b) Como entendemos a reprodução social, o cuidado e o lugar das mulheres?; c) Como entendemos as transformações por que atravessam as famílias? d) Qual projeto defendemos de proteção social, quando buscamos viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária: protetivo ou familista?

Os fundamentos da profissão na contemporaneidade, ancorados na ontologia do ser social, possibilitam traçar o desenvolvimento da humanidade a partir de elementos centrais, de modo que contribuam para explicar os fundamentos críticos da origem e desenvolvimento da *família*. Desse modo, parte-se das bases marxistas para compreender a gênese do desenvolvimento de homens e mulheres e os processos de humanização, socialização que possibilitaram chegarmos ao que hoje conhecemos como família.

Ou seja, o pressuposto é que a família foi construída por homens e mulheres ao longo da história, mediada pela *práxis humana* entre mundo material e gênero humano. Por isso, a história humana é dinâmica e movida por diversos complexos sociais, em que homens e mulheres estão em constante movimento e impondo novas transformações (LUKÁCS, 2013). O que possibilita, no trabalho com famílias, romper com expectativas idealiza-

das, com a sacralização, como se a família fosse a base da sociedade. Ou como se existisse apenas uma forma de ser família.

Tal pressuposto pode ser capaz de desvendar a centralidade que a família assume nas sociedades de classes, particularmente no capitalismo. Afinal, a base de uma sociedade é seu modo de produção e reprodução das relações sociais, cuja dinâmica precisa contar com as famílias. E, se ao longo da história as famílias em suas diversidades sempre cumpriram um papel importante na proteção dos seus membros, no cuidado e etc, a processualidade histórica impôs limites ao cumprimento *apenas* dessas tarefas na família, diante da particularidade do sistema do capital, composto pelo tripé: capital, trabalho assalariado e Estado, que modificou profundamente as famílias.

Portanto, é a partir da categoria trabalho que podemos captar as mediações que contribuem com a explicação dos fundamentos da família e de sua particularidade – monogâmica patriarcal burguesa, no capitalismo, uma vez que o trabalho determinou, ao longo da história, as relações sociais entre os indivíduos. Ou seja, as diversas formas de organizações familiares evidenciam que a família nuclear que estruturou a sociedade ocidental em algumas épocas nem sempre existiu e é uma construção humana que se desenvolveu por determinações biológicas, naturais e por interesses políticos e econômicos, impulsionados pelas forças produtivas.

Nessa direção, acreditamos ser possível combater o moralismo presente no exercício profissional, que julga a família como *boa ou má, estruturada ou desestruturada*. Em detrimento de compreendê-la como expressão, muitas vezes, do lugar de sobrevivência/apoio aos indivíduos que não acessam o mercado de trabalho formal com direitos, que não possuem condições de se reproduzir; bem como o lugar de apoio em certos momentos diante de situações de opressões, violações. Mas também de uma instituição extremamente violenta, agressora, opressora contra seus membros, especialmente crianças, idosos/as, mulheres e LGBTs, sujeitos que majoritariamente tendem a reproduzir relações *estranhadas* (LUKÁCS, 2013). Ou seja, a família é uma instituição *contraditória*.

Sendo assim, se partirmos das determinações centrais da sociedade como a própria dinâmica do trabalho sob a égide do capital, que se tornou

um trabalho estranhado, que modifica a consciência que os homens e mulheres têm do seu gênero, expressando relações humanas *estranhadas*, podemos compreender, no cotidiano profissional, que os casos de separações, mudanças nos comportamentos parentais, rompimentos conjugais, crises relacionais, que atravessam as famílias, fazem parte da dinâmica da sociedade e dos sujeitos e não podem ser resumidos a situações ditas de “alienação parental”.

É nesse sentido que, por mais que as experiências familiares se esforcem, a regra geral é a impossibilidade de vivenciar uma igualdade substantiva – visto que a família, um microcosmo social, fica impossibilitada de se desenvolver numa direção igualitária, se a sociedade caminha na direção oposta. Ou seja, ela está fundada na desigualdade (MARX, 2006). Essa ideia é central para enfrentarmos o pensamento conservador, que se vale de uma hipócrita idealização, naturalização, sacralização da família e, em consequência, uma incapacidade para lidar com os indivíduos em sua liberdade, diante inclusive da exigência do cumprimento de papéis idealizados do que seria ‘ser mãe’ e ‘ser pai’.

Além desse pressuposto, também precisamos destacar a questão das transformações das famílias. Compreendemos que transformações e mudanças são dinâmicas reais e naturais na sociabilidade. Ao dissolvermos a aparência de naturalidade das famílias, percebendo-as como criação de homens e mulheres, compreendemos que elas se modificam *pari passu* a sociedade. A história da família é descontínua e heterogênea, e demonstra que, ao longo da história, diversas formas de constituir família e de se relacionar sempre existiram. Essa perspectiva indica que, durante nossos atendimentos, a concepção de família seja aquela que os indivíduos informarem. A partir de uma pergunta: *como é a sua família?*

Nesse sentido, ao nos perguntarmos cotidianamente quem são as famílias atendidas por nós, considerando que elas estão passando por inúmeras transformações, temos a possibilidade de compreender que as mudanças nas relações familiares, parentais - o que ocasiona em rompimentos conjugais, são dinâmicas da própria realidade. E que precisam ser entendidas a partir da ótica de que transformações societárias e os profundos impactos

nas famílias ocasionam diversidades familiares e não “desestruturação” familiar (HORST, 2018).

Ou seja, é a compreensão das mudanças em curso que pode proporcionar, na leitura dos processos que envolvem crianças e adolescentes, uma direção para pensarmos as possibilidades de viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária não somente diante de novas configurações, mas também para além do foco nos genitores e genitoras. Rompendo com a ideia de que nosso objetivo profissional deve ser as relações familiares; “intrafamiliares”; os conflitos familiares e não as expressões da “questão social” que atravessam essas famílias. E que, em sua maioria, a busca por viabilizar acesso a direitos das crianças e adolescentes exige sinalizar a ausência de proteção social estatal pública, e não apenas de um dos genitores e genitoras. Com vistas a contribuir inclusive com o enfrentamento ao familismo, outro eixo importante para guiar nossos trabalhos com famílias.

Na realidade contemporânea, vivenciamos o avanço do mito da “defesa da família”, que, longe de assegurar proteção social pública e estatal às famílias, vem concretizando o familismo (HORST; MIOTO, 2021)¹⁵. Ou seja, acarretando sobrecarga e culpabilização das famílias e, principalmente, das mulheres, pelo cuidado e proteção social. É preciso demarcar que os fundamentos que sustentam o PEP confrontam abertamente a perspectiva do familismo. Sem enfrentarmos o familismo como estratégia hegemônica da sociedade e suas expressões nas políticas sociais e serviços em que trabalhamos, é impossível materializar ações comprometidas com as famílias.

O familismo como um mecanismo de dominação ideológica se reproduz como estratégia para responsabilizar os indivíduos e suas famílias pelo

15 O que temos identificado é o avanço do ultraliberalismo com o conservadorismo moral se engendrando em uma pauta comum: a suposta defesa da família. O primeiro, diante da centralidade do mercado e da suposta não intervenção estatal na economia vislumbra o fim de qualquer proteção social pública e estatal. E diante do desmonte das políticas sociais o discurso da “defesa das famílias” é estratégico, pois quem não puder pagar poderá contar apenas com suas famílias. O segundo grupo, aliado às mais diversas forças neoconservadoras - principalmente o fundamentalismo religioso - na justificativa de defender os verdadeiros valores que não destroem as famílias, legitimam a defesa que o Estado não deve intervir oferecendo serviços sociais que as protejam, mas, apenas, regulando fortemente a “vida privada”, os comportamentos (HORST; MIOTO, 2021).

caos instalado pela sociabilidade burguesa. Nesse sentido, a) mascaram os determinantes e fundamentos do sistema do capital e suas crises; b) desloca as questões, que somente coletivamente poderão ser resolvidas, para o âmbito “particular”; c) centraliza as famílias como naturalmente responsáveis pelos seus membros e, no interior destas, constroem o apassivamento dos sujeitos, a produção de consensos, já que se trata de um problema da “minha família” e não da sociabilidade burguesa (HORST; MIOTO, 2021, p.37).

Na proposta familista de trabalho com famílias, parte-se do pressuposto de que elas são as principais provedoras e responsáveis pelo bem-estar e proteção social dos seus membros. Trata-se de uma perspectiva que sinaliza que a proteção social também deve depender cada vez mais da esfera mercantil, ou seja, quem pode pagar acessa proteção social. Além de reforçar papéis tradicionais de homens e mulheres, na contramão da realidade brasileira constituída hegemonicamente por famílias monoparentais femininas. Sendo assim, no âmbito do cotidiano, essa projeção familista se materializa na responsabilização, sobrecarga e culpabilização de milhares de mulheres (mães, avós, vizinhas) que desenvolvem um trabalho familiar e de cuidado não reconhecido (HORST; MIOTO, 2018). E que “não podem falhar”, com riscos de perderem a guarda de suas crianças; responderem processo na justiça, acusações de ‘alienadoras’ e serem moralizadas pelas diversas equipes profissionais.

Nos supostos casos de “alienação parental”, é importante a crítica ao familismo quando sinalizamos que a condução do trabalho não deve ser feita na perspectiva de diagnosticar se é um caso ou não de “alienação”. Mas de construir uma perspectiva de contextualização da família que atendemos na realidade, a partir da conjuntura que vivenciamos, das proteções sociais que essas famílias acessam ou não. E, nesse sentido, romper com o familismo significa nos voltarmos para a proteção social que pode (e deve) ser ofertada e viabilizada para as crianças e adolescentes, para além daquela *possível e ofertada* pelos genitores e genitoras. Afinal, pode ser que, em muitos casos, não é apenas o retorno e/ou o convívio com algum genitor/a e/ou suas famílias que garantirá os direitos, mas sim o convívio somado ao acesso à proteção integral. Portanto, a busca pela viabilização do acesso ao direito à

convivência familiar e comunitária impõe a ampliação do olhar para a rede de proteção social estatal e pública ofertada, com vistas a não exigir ou culpabilizar pais e mães por direitos e deveres que eles e elas podem não possuir condições de ofertar.

Nesse reconhecimento de que as famílias estão em constantes mudanças ao longo da história, cabe destacar ainda um argumento central na discussão da LAP, qual seja: o lugar das mulheres na família contemporânea. Sabemos que a constituição da família monogâmica foi determinante para a sociedade de classes e relegou às mulheres responsabilidades que foram reduzidas aos serviços privados. Nessa forma de organização familiar, as relações de opressão patriarcais se apresentaram como uma especificidade que se baseia e reforça a dominação e exploração das mulheres.

Fraser (2020) aborda a importância dos processos de “reprodução social” como indispensáveis para a sociedade e para o capitalismo. Esse trabalho de cuidados, seja remunerado ou não, continua a ser representado como trabalho de mulheres, embora homens, porventura, também desempenhem alguma parcela dele. Portanto, é na família, com o trabalho das mulheres, que podemos compreender como se forma a força de trabalho, material e subjetivamente, o que a autora chamou de **formar** os “sujeitos humanos do capitalismo”. A autora destaca que:

O trabalho de dar à luz e socializar as crianças é central para esse processo, assim como cuidar de idosos, manter lares, construir comunidades e sustentar os sentidos compartilhados, as disposições afetivas e os horizontes de valor que dão suporte à cooperação social. Em sociedades capitalistas, muito dessa atividade, embora não toda ela, prossegue fora do mercado - em lares, bairros, associações da sociedade civil, redes informais e instituições públicas, tais como as escolas; e relativamente pouco dela toma a forma de trabalho remunerado. A atividade sociorreprodutiva não remunerada é necessária para a existência do trabalho remunerado, para a acumulação de mais-valor e para o funcionamento do capitalismo enquanto tal. Nada disso poderia existir caso faltassem o trabalho doméstico, a criação de crianças, a escolarização, o cuidado afetivo e uma gama de outras atividades que

servem para produzir novas gerações de trabalhadores e repor as existentes, bem como para manter vínculos sociais e compreensões compartilhadas (FRASER, 2020, p. 264).

Porém a contradição entre capital e cuidados se expressa num processo de esgotamento¹⁶, crise de cuidado, pois “a forma atual, neoliberal, de capitalismo está esgotando sistematicamente nossas capacidades individuais e coletivas para reconstituir os seres humanos e para sustentar os laços sociais” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p.111).

Uma perspectiva crítica sobre as opressões estruturais presentes em nossa sociedade e transformações e continuidades sobre os papéis, sobrecargas e expectativas sociais sobre as mulheres se faz, portanto, fundamental, considerando que não é pela positividade da lei que a igualdade parental se construirá. Contudo, apesar das leis e da justiça burguesa, podemos visibilizar pautas em disputa e obtermos conquistas civilizatórias. Dessa forma, sem ilusões jurídicas, precisamos considerar a:

relação estrutural entre exploração e opressão dentro da lógica do capital, na perspectiva da totalidade, e também na referência de que a própria essência do sistema capitalista é completamente antagônica a qualquer aspiração de igualdade substantiva e emancipação para o ser humano e, especificamente, as mulheres (ESQUENAZI BORREGO; TENORIO, 2021, p. 37).

Cabe ao Serviço Social, em suas análises, não simplificar as “questões familiares” como questões privadas, da ordem individual, desconectadas

16 “Longe de inaugurar uma utopia feminista, portanto, o capitalismo neoliberal, na verdade, generaliza a exploração. Não apenas homens, mas também mulheres, agora são forçados a vender sua força de trabalho de modo fragmentado – e barato – a fim de sobreviver. E isso não é tudo: a exploração, hoje, se sobrepõe à expropriação. Recusando-se a pagar os custos da própria (e cada vez mais feminizada) força de trabalho, o capital não está mais satisfeito em se apropriar “apenas” do mais-valor que trabalhadores e trabalhadoras produzem além dos próprios meios de subsistência. Além disso, ele agora treina o corpo, a mente e a família daqueles que explora, extraíndo não apenas as energias excedentes, mas também aquelas que seriam necessárias para a reposição. Escavando as reservas da reprodução social como fonte adicional de lucro, ele rói até nossos ossos” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 114).

da totalidade social e dos determinantes econômicos e sócio-históricos da realidade. Logo, pensarmos as relações patriarcais e as relações raciais que são estruturantes dessa sociedade se faz fundamental, ao refletirmos sobre infâncias, juventudes, mulheres, famílias, diversidade humana e direitos¹⁷.

A abordagem jurídica, predominantemente, homogeneiza sujeitos, uniformiza análise e uniformiza saídas (TENORIO, 2018). “Todos são iguais perante a lei”, diz a Constituição, mas certamente uns e umas são mais iguais que outros e outras, uns e umas mais “julgados/as” e “penalizados/as” que outros/as. Esses espaços em que nos inserimos institucionalmente pendem para proteção ou violações? Como cotidianamente reforçam opressões?

Certamente, nessa área sociojurídica, atendemos diversas expressões da “questão social” que são transformadas em demandas jurídicas e lidamos, literalmente, com “normas de conduta/comportamento” escondidas atrás de um discurso de proteção e segurança. Dessa forma, o sistema de justiça não é um ente neutro, como deseja aparentar, apartado da sociedade. Está inserido nela e reproduzindo, ou até mesmo legitimando, violações e opressões. Isto é, tanto nos atendimentos, quanto nos documentos produzidos, o central é a necessidade de apreensão da totalidade social, não abordando a realidade como simples “recortes de gênero” e “recortes de raça” ou ainda desconsiderando determinantes estruturais¹⁸.

Horst e Tenorio (2019) apontam como assistentes sociais precisam refletir sobre as requisições que vêm sendo colocadas na área sociojurídica. Indicam que a atuação profissional na justiça de família, muitas vezes, pen-

17 Yolanda Guerra nos alerta sobre a importância de reconhecer e reafirmar direitos, porém compreender a sua insuficiência tendo em vista que a própria produção e reprodução ampliada do capital impedem a sua universalização, além de que “o capitalismo nunca deixa de instrumentalizar a seu favor os direitos conquistados, para o que, em alguns momentos, tem que os suprimir” (GUERRA, 2011, p.43).

18 Reconhecemos o acúmulo e a complexidade desses debates na categoria profissional sobre mulheres e feminismos e, considerando o objetivo da presente nota, não adensaremos as polêmicas e vertentes existentes nas pesquisas (como as produções e o arsenal categorial vinculadas à Teoria Unitária/da Reprodução Social, Feminismo materialista francófono, feminismo interseccional ou feminismo negro) mas, reforçamos o campo de análise de cariz marxista, que abrange autoras/es que debatem essas vertentes e coadunam com nossos fundamentos profissionais. Sobre esse debate de tendências de estudos sobre classe, raça, etnia, gênero e sexualidade no Serviço Social, ver Oliveira (2021).

de para práticas conciliatórias e/ou neoconservadoras, supostamente imparciais e neutras, desconsiderando as opressões, a totalidade, a partir de uma abordagem sistêmica das famílias, e defendendo metodologias para atuar e resolver o “conflito familiar”, apassivando situações de violências e violações de direitos e, por vezes, acreditando que estão em consonância com o PEP, quando estão em confronto direto com os fundamentos ético-políticos profissionais.

Após essas reflexões fundamentais, que balizam nossa análise nessa nota, adentraremos na legislação da “Alienação parental”, suas polêmicas e tendências do debate, para, ao final, reafirmarmos nossa posição e recomendações para atuação de assistentes sociais diante dessa demanda institucional e judicializada.

3. “Alienação Parental”

A primeira vez que o debate sobre “alienação parental” se apresentou visando a materializar como normativa foi por meio do Projeto de Lei nº 4.053, encaminhado à Câmara dos Deputados em 2008, e tinha por objetivo categorizar e inibir a “Alienação Parental”. Em sua justificativa, o PL referia-se à interferência promovida por um/a dos/as genitores/as na formação psicológica da criança, para que repudiasse o/a outro/a ou prejudicasse os vínculos, ou seja, feriria o direito fundamental da criança “ao convívio familiar saudável”.

Construiu-se tal argumento tendo como premissas as ideias “importadas” do psiquiatra estadunidense Richard Gardner, que formulou a tese da “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), que, segundo ele, emerge no contexto do divórcio e disputas litigiosas envolvendo guarda de filhos/as, patrimônio e divisão de bens entre pais e mães.

O psiquiatra sustentava que, insatisfeitos/as com a separação, os pais e as mães intentavam romper a relação de filhas/os com o/a ex-cônjuge, distorcendo a imagem das/os filhas/os em relação ao/à genitor/a e até lançando mão de falsas denúncias de violência física e sexual, promovendo o que

chamou de “lavagem cerebral”, de forma que as/os filhas/os renegassem a convivência com o/a outro/a genitor/a.

Em que pese estas posições terem sido largamente publicadas e defendidas por Richard Gardner, e a sua tentativa de incluir a “Síndrome da Alienação Parental” no Manual de Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM IV e V), não houve o seu reconhecimento, dada a falta de *cientificidade* da tal síndrome (SOUZA, 2010).

Todavia, ao adentrar a realidade Brasileira, o termo SAP se tornou palatável, na medida em que os textos do mencionado psiquiatra, ao serem traduzidos e publicados, as pessoas, especialmente, que enfrentavam dificuldades no âmbito das relações familiares e em relação ao exercício da parentalidade, passaram a se reconhecer como alienadas. Há que se considerar que o perfil destacado pelo psiquiatra quanto às motivações de insatisfação e vingança pelo fim do casamento é atribuído, em geral, às mulheres (loucas, vingativas, infantilizadas), a ponto, inclusive, de terem a sua maternidade questionada.

Esses aspectos, incluindo os destacados, merecem ser compreendidos, ainda que numa breve exposição¹⁹, porque eles foram ocultados no Projeto de Lei nº 4.053/2008²⁰, que deu origem à Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, em vigor na realidade brasileira. Contudo, insta ressaltar que a própria justificativa do PL e as argumentações que o fundamentam trazem nitidamente concepções moralizadoras das relações familiares e da parentalidade:

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o

19 Sugerimos a leitura do Livro “Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família” (2010) de Analícia Martins de Sousa.

20 Importante destacar que, durante o processo de aprovação da lei, o CFESS não foi consultado, nem teve representação em audiência sobre a lei, que também não foi debatida com o Conanda, por exemplo.

controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O **pai** passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro (PROJETO DE LEI 4053/2008, grifo nosso).

Também reforça a perspectiva patologizadora e manipulatória das mulheres mães:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem **a mãe** consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (PROJETO DE LEI 4053/2008, grifo nosso).

Se os argumentos para a defesa do PL e, consequentemente, a aprovação da lei, eram a proteção do melhor interesse de crianças e adolescentes, e o “convívio familiar saudável”, pudemos notar que, desde o início, as concepções estereotipadas de mulheres já estavam presentes. De lá para cá, as polêmicas em torno do tema não só permaneceram, como, ao que se mostra, aumentaram os questionamentos que emergem em torno de seus dispositivos.

As mulheres historicamente tiveram suas vidas atravessadas e impactadas por normativas e instituições, conforme abordado em Tenorio (2018;

2019)²¹. O Direito e as instituições jurídicas não estão descolados da reprodução das relações sociais patriarcais e racializadas, mesmo quando falamos de direitos humanos e direitos sociais. Conforme apontado por Guerra (2011, p. 38), “a denominação direitos sociais se torna uma abstração e a requisição aos direitos aparece esvaziada de suas determinações concretas se não forem buscados os seus nexos e relações com a sociedade burguesa desenvolvida, como produto e expressão da luta de classes”.

Devemos pensar: quem escreve, quem legisla, quem sentencia nessa sociedade? Quantas vezes, no processo judicial, a mulher, principalmente se forem mulheres negras e pobres, são expostas e questionadas ao prosseguir com uma denúncia, ao precisar comprovar o que vivenciou? Demonstramos, portanto, o lugar que mulheres e crianças/adolescentes ocupam nas famílias, de acordo com a perspectiva da LAP: mulheres como manipuladoras e crianças como objetos, desconsiderando qualquer análise, ancoradas nas relações patriarcais de gênero e cujas demandas, postas diante de uma legislação como a LAP, podem nos levar a reproduzir culpabilização e naturalização dessas relações.

Portanto, resgatar os fundamentos ontológicos no legado marxista, especialmente as contribuições de Lukács, se faz necessário para debater o direito na sociedade capitalista patriarcal e racializada. Há uma “conexão insolúvel entre a estratificação em classes da sociedade e necessidades de uma esfera específica do direito” (LUKÁCS, [1981] 2013, p.245). O Direito INTERPRETA normas, critérios e possui um corpo técnico responsável para regular as relações entre os indivíduos sem se descolar das relações estruturantes da sociedade, produzindo DECISÕES e SENTENÇAS:

A subjugação feminina é funcional ao capitalismo e como o Direito é uma das instituições que, ideologicamente, protege este sistema, possivelmente, muitos serão os limites em seu acionamento na superação da violência

21 Vide inclusive a relevância da articulação dos debates entre a luta antimanicomial e o feminismo, o abolicionismo penal/prisional e o feminismo, a luta antiproibicionista e o feminismo e tantas outras que questionam esses aparatos coercitivos. Lançar a presente nota técnica, no triênio em que o Conjunto CFESS-CRESS delibera pela campanha de Gestão “Nós, mulheres assistentes sociais de luta!”, constitui-se como importante marco.

contra a mulher. Sendo assim, temos uma contradição fundamental entre a existência dos direitos sociais e a realidade capitalista permeada por explorações, apropriações e opressões (TENORIO, 2019, p. 165).

Obviamente, existem iniciativas para denunciar e combater o sexismo, racismo e outras violações na área sociojurídica, e profissionais comprometidas/os com atuação ética, reforçando direitos humanos e a superação de desigualdades. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, sinaliza o reconhecimento das desigualdades entre homens e mulheres, e visa a refletir e coibir a operação de estereótipos no direito e na atividade jurisdicional:

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora [...] considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 29).

Para tanto, convoca as/os operadoras/es do direito para que estejam atentas/os às situações que envolvem violência doméstica e perpassam as acusações de “alienação parental”, especialmente contra as mulheres, em diferentes matérias judiciais. Especificamente sobre a “alienação parental”, indicam que, em relação à guarda:

A alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar

a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 96).

Contudo, apesar da análise que RECONHECE a violência institucional quando se trata a mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo “alienação parental” ou divórcio, reforçando tais desigualdades no julgamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 32), as SAÍDAS não coadunam com o acúmulo do debate do Serviço Social brasileiro, sugerindo que submetam a criança e adolescente ao depoimento especial (Lei n. 13.413/2017)²², considerando-o enquanto escuta “protegida”.

Ou seja, não questionam a própria legislação da “Alienação Parental” em si e conseqüentemente não se somam ao seu pedido de revogação. Reforçam a perspectiva de priorizar a produção de provas, ao invés de apontar estudos técnicos multidisciplinares ou outros encaminhamentos relacionados ao cuidado e acompanhamentos dos membros envolvidos no litígio.

Apesar das diversas polêmicas em torno dessa legislação, tivemos alterações de sua norma, recrudescendo ainda mais a perspectiva de controle²³. A Lei 14.340/2022 reforçou a proposta de visitação assistida²⁴ como possibilidade de convívio “protegido”.

22 O Conjunto CFESS-CRESS tem extenso acúmulo sobre o debate do Depoimento Especial e Escuta Especializada, vide as notas técnicas CFESS (2018) e CFESS (2019). Mesmo com o posicionamento contrário, após a suspensão e posterior revogação, em 2014, da Resolução CFESS n° 554, que proibia a participação de assistentes sociais nesse depoimento pelo Poder Judiciário, assistentes sociais em alguns locais têm sido pressionadas/os a aplicar a metodologia e outras/os até mesmo a defendem. Recentemente, tivemos mais um retrocesso com a Portaria 359, de 11 de outubro de 2022, do CNJ, que institui grupo de trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta “alienação parental”.

23 Lei n° 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à “alienação parental”. E a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

24 “Art. 4º. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”.

Ora, consideramos que essa modalidade também fortalece perspectivas de vigilância, não trazendo para crianças e adolescentes acolhimento e segurança, já que a visitação pode estar sendo supervisionada, inclusive, por profissionais com os/as quais elas não possuem quaisquer vínculos de confiança. Como alternativas, quando se trata de uma determinação judicial, profissionais ponderam a possibilidade de acompanhamento por pessoas familiares com quem a criança tenha afinidade. O CFESS (2018, p.17) já destacava que:

existe um debate crítico, nacional e internacionalmente, com relação à utilização do conceito de alienação parental, posto que tal mecanismo jurídico poderia estar sendo utilizado pelos/as próprios/as agressores/as para desqualificar mães que tentam proteger filhos/as de situações de violência doméstica, acusando-as de implantar memórias falsas nas crianças e/ou adolescentes. O que demonstra a complexidade do debate e a imprudência que pode se constituir o depoimento especial de crianças e adolescentes em casos desta natureza.

O fato de a legislação que prevê a Escuta Especializada e o Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017) ser um assunto que mobiliza a categoria torna fundamental que estejamos atentas/os às atribuições da profissão, tendo em vista ser atrelado às perícias em Serviço Social nas Varas de Família e/ou Varas da Infância e Juventudes, espaços em que a atuação profissional visa à proteção de crianças e adolescentes, bem como viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária. Por este motivo, é necessária a devida atenção às requisições institucionais que são cada vez mais impostas às/aos assistentes sociais e quais respostas serão produzidas, e se elas colidem ou não com as atribuições e competências profissionais.

Nesse sentido, acompanhar o movimento da realidade e em que medida estas alterações estão intrinsecamente conectadas ao trabalho pro-

fissional exige uma formação profissional que consiga instrumentalizar as/os profissionais a se posicionarem em seus laudos, relatórios e pareceres de forma competente, sem recorrer a respostas profissionais e à utilização de terminologias que não condizem com o direcionamento social que a profissão defende. Apresentaremos a seguir elementos dos fundamentos do trabalho profissional do Serviço Social, para demonstrar como tal demanda não coaduna com o projeto ético-político profissional.

4. O Trabalho de Assistentes Sociais Mediado pelo Projeto Ético-Político e a Lei de “Alienação Parental”

Reconhecermos que é possível conduzir nosso exercício profissional a partir de certa projeção ético-política é afirmar que podemos traçar objetivos, conduzir nossas ações, adotar uma certa *postura* diante da realidade. O que exige competência teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, investimento nas escolhas dos meios e dos recursos que precisam ser mobilizados, bem como estratégias e táticas, ainda que tenhamos uma *autonomia profissional*. Por isso, um projeto profissional crítico, no âmbito de sua realização, deve ser capaz de “proporcionar os elementos para a crítica da sociabilidade burguesa e deter o potencial de apontar a direção, dar o norte de uma prática profissional crítica, autônoma e competente técnica, teórica e politicamente” (GUERRA, 2015, p.52).

Nessa direção, é preciso perseguir diante de cada demanda apresentada, nos supostos casos de “alienação parental”, questionando o *porquê* de aquela demanda chegar para nós; o *que fazer*, *para que* e *quando*. Portanto, para que o PEP (seus objetivos, valores, princípios, visão de mundo, racionalidades) se expresse no exercício profissional, é preciso uma prática compatível com seus conteúdos ético-políticos, exigindo o acionamento de

diversas mediações²⁵. Portanto, é preciso perguntar *o motivo e a forma* que essa demanda chega para as/os assistentes sociais.

Ao conceituar a “alienação parental”, a lei não remete à “síndrome”, mas aos chamados atos, elencando as suas graduações em níveis de “gravidade”, para que, numa perícia “biopsicossocial”²⁶, as/os peritas/os “diagnostiquem” a ocorrência de “alienação parental”.

Embora a lei de “alienação parental” não indique, de forma objetiva, a participação da/o assistente social, está subentendida a sua requisição como perita/o no artigo 5º, quando menciona a avaliação *biopsicossocial*:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica **ou biopsicossocial**. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, **aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental** (BRASIL, 2010, grifo nosso).

25 Não podemos deixar de destacar que, entre a intencionalidade e a objetivação do projeto, um conjunto de mediações e determinações necessita ser acionado e compreendido. A intencionalidade só se materializa *na e como* práxis: “A práxis é a realização da vontade, da teleologia, resultado de uma causalidade posta por um sujeito que tinha em mente essa sua atividade, que a projetou inteiramente, ainda que não a realize inteiramente na sua prática” (GUERRA, 2015, p.60). A impossibilidade de o exercício profissional ser conduzido inteiramente pelo PEP não tem relação apenas com a mera vontade e capacidade de assistentes sociais, mas tem a ver com limitações estruturais e históricas da realidade e da profissão. As dificuldades de sua realização se dão por questões tanto de ordem *material-concreta*, como de ordem subjetiva de profissionais: teórica-intelectual (GUERRA, 2015).

26 Não menos importante é ter a compreensão de que o termo “psicossocial” não remete à interdisciplinaridade como comumente é utilizado na área sociojurídica, seja pelas/os operadoras/es do Direito, seja pelas/os próprias/os profissionais. Conforme destacou Vasconcelos (2015), psicossocial é a equipe e/ou setor em que trabalhamos e não nosso *objeto* de trabalho.

Dessa forma, além da previsão legal, dada a histórica atuação desta/e profissional nas demandas afetas às varas da família, especialmente nos casos altamente litigiosos, as/os assistentes sociais também são nomeadas/os para realizar perícias em situações envolvendo acusações de “alienação parental”. Nesse sentido, é preciso retomar as reflexões em torno do termo “psicossocial” (biopsicossocial), já problematizado no âmbito da categoria profissional.

Partimos do pressuposto de que a demanda pela elaboração de perícia e/ou laudo biopsicossocial não deve ser entendida como *função*, mas como demanda para o campo e/ou área de atuação em que, no seu interior, somos convocadas/os para emitir opinião técnica em matéria de Serviço Social²⁷. Ou seja, no campo das demandas ‘biopsicossociais’, é preciso que tenhamos nitidez que nosso *objeto* de trabalho são as expressões da “questão social”, fugindo da incorporação dessa terminologia como objeto e/ou objetivo do trabalho, que na verdade retoma a “tricotomia do Serviço Social de Caso, de Grupo e de Comunidade” (IAMAMOTO, 2009, p. 64).

A denominação *psicossocial*, no Serviço Social, remete a um viés individualizante e conservador, que desconsidera a totalidade da vida social. Conforme demonstra o CFESS (2020), a “avaliação psicossocial” é uma nomenclatura que foi apreendida pela Psicologia Social, na qual se articula o individual e o social, particularmente, na área da saúde e em outras áreas, como assistência social e direitos humanos. Todavia, o “psicossocial”²⁸ não remete ao trabalho *interdisciplinar* entre Psicologia e Serviço Social. Nesse sentido, é mister considerar que o “psicossocial” e, nesta toada, o “biopsicossocial”, é uma terminologia já superada pela profissão (CFESS, 2010).

É importante mencionar também que a Resolução 569/2010, que veda a realização de atividade profissional associada a terapias e, ainda que a perícia em Serviço Social não se equipare à terapia individual ou familiar,

27 Conforme sinaliza inclusive a Resolução 557/2009, que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre a/o assistente social e outros profissionais. Destacando no seu art. 4º que, ao atuar em equipes multiprofissionais, a/o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

28 Habitualmente, magistradas/os, promotoras/es e advogadas/os, ao solicitarem provas técnicas periciais, se valem desta terminologia.

esta resolução, sob o ponto de vista do arcabouço teórico-metodológico, se torna um importante referencial para fundamentar a posição técnica nas demandas envolvendo a identificação da “alienação parental”.

A resolução assegura o trabalho de assistentes sociais junto a indivíduos, grupos, comunidades e famílias, desde que não seja para fins de tratar causas ou sintomas de ordem psíquica ou psicossomática, bem como atuar com fins medicinais, curativos e psicológicos. Trazer este aspecto é fundamental porque, como já enfatizado, não há na atuação profissional a possibilidade de emissão de *diagnóstico sobre a “alienação parental”*, cuja lei afirma se tratar de “interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes”.

Do ponto de vista do PEP, não há a possibilidade, enquanto assistentes sociais, de emitirmos diagnósticos de tal natureza, no caso de atos de “alienação parental” (ROCHA, 2022a; 2022b). Isso não significa que a/o profissional não possa ou deva atuar em situação envolvendo litígio e que seja nomeada, *pelo Direito*, como “alienação parental”. Contudo, sabemos da “expectativa de que assistentes sociais obtenham informações sobre a população usuária da instituição, que atendam aos objetivos de controle social, fiscalização de comportamentos e ‘averiguação’ ou ‘veracidade’ de fatos” (CFESS, 2020, p. 46).

Delimitar o alcance da nossa atuação é um compromisso ético-político, que também possibilita que a profissão construa um posicionamento sobre o tema em voga. A compreensão da “alienação parental” no âmbito das transformações societárias, relações familiares, amplia a possibilidade de atuação profissional, porque ultrapassa a posição simplista e maniqueísta de “*é ou não é*”.

As situações classificadas como “alienação parental” não podem ser reduzidas a um mero diagnóstico com vistas à punição de pais e mães. Se há quem defenda que “alienação parental” é a vingança de pais e mães contra o outro genitor que busca fortalecer vínculos parentais com as/os filhas e filhos, em que sentido as/os peritas/os devem opinar “diagnosticando atos alienantes”?

A perspectiva que a categoria profissional visa defender é a de promoção da igualdade e responsabilidade parental, e não fiscalizar ou punir as famílias. Nas palavras de Miotto (2016) e Campos (2015), nas políticas públicas de caráter familista, a família é tida como protagonista para “dar conta dos seus”, ao mesmo tempo que se torna alvo de políticas públicas e de legislações, a exemplo da Lei de “Alienação Parental”. Portanto, se assumirmos o biopsicossocial como objeto e/ou objetivo do exercício profissional, corremos o risco de construir um trabalho junto às famílias voltado para processos de restauração e revitalização das “possíveis crises familiares e conjugais e/ou pessoais” (VASCONCELOS, 2015, p.308).

Dessa forma, a utilização de instrumentais técnico-operativos com perspectiva de diagnóstico pode remeter a práticas psicologizantes, que não coadunam com o projeto ético-político. Nos termos de Netto (2011, p.51), o “tratamento dos afetados pelas refrações da ‘questão social’ como individualidades sociopáticas funda instituições específicas – o que ocorre é a conversão dos problemas sociais em patologias sociais” (NETTO, 2011, p.51). Portanto, é preciso enfrentar tendências que buscam *reduzir* antagonismos e *agregar estabilização emocional*, que a LAP pode alimentar, atualizando, no âmbito do exercício profissional, a indução comportamental e a transformação pessoal como objetivo do trabalho.

Nessa direção, é preciso lembrar que o PEP é constituído: a) pela produção de conhecimento crítico no interior do Serviço Social, que fundamenta as três dimensões do exercício profissional; b) pelas instâncias político-organizativas da profissão, que envolvem tanto os fóruns de deliberação, as frentes nacionais, as entidades da profissão, como o Conjunto CFESS-CRESS, que dão direção para o trabalho, como a presente nota que visa a cumprir essa tarefa; c) pela dimensão jurídico-política da profissão, que se constitui pelo arcabouço legal e institucional da profissão, construído e legitimado pela categoria: Código de Ética Profissional, a Lei de Regulação da Profissão, as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Serviço Social da ABEPSS de 1996. Agrega ainda um conjunto de leis progressistas, como o capítulo da legislação social na Constituição Federal de 1988, dentre outras a Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tão caros ao nosso debate.

É importante ressaltarmos também que as legislações vigentes, especialmente as que repercutem em nossa atuação profissional na área sociojurídica, em geral, **impõem formas de atuação e exigências que podem colidir com os princípios do Código de Ética Profissional, que requer um posicionamento coerente e firme por parte da categoria.**

Especificamente sobre a LAP, destacamos que o posicionamento crítico em relação à lei, contudo, não pode ser compreendido como simples negativa da existência de situações de violação de direito e abuso de autoridade parental, sejam elas cometidas por homens ou mulheres. Ao mesmo tempo, conforme Rocha (2022a, p. 129) sinaliza, “o contexto familiar permeado pela existência de violência doméstica não pode ser considerado como mero ‘conflito familiar’ nem definido como ‘alienação parental’”. Afinal, é preciso contextualizar a família em uma dinâmica maior, que fuja dos aspectos ditos ‘privados’, considerando-a como *contraditória* e atravessada pelas expressões da “questão social”, como possibilidade de não incorreremos na patologização das relações familiares.

Ao longo dos anos que a “alienação parental” passou a ser discutida no Brasil, o Serviço Social tem construído, de forma gradativa, o debate em torno deste tema polêmico e controverso (ROCHA, 2016; 2022a). Não obstante a pluralidade de ideias sobre a “alienação parental”, que permeiam as posições de profissionais e pesquisadoras/es que discutem o tema, o que se reflete nas produções teóricas que vêm sendo construídas a respeito da lei, inevitavelmente, convoca as/os assistentes sociais a se manifestarem sobre os limites e alcances da profissão ante as exigências de diagnosticar atos de “alienação parental”.

Conforme consta na legislação, há indicações do que seriam formas exemplificativas de “alienação parental”, para o que os/as profissionais podem buscar analisar a realidade da família que atendem a partir dessas formas:

Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha

de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No entanto, o que estamos demonstrando ao longo desta nota, a partir de fundamentos críticos, é que a concepção de “alienação parental” não se respalda na ciência, parte de premissas equivocadas e pode levar, no cotidiano do exercício profissional, à busca pelo diagnóstico e patologização. Na contramão dessa perspectiva, diante das demandas que chegam cotidianamente, como construir nossas respostas profissionais?

Compreendemos que os antagonismos do capitalismo também se expressam nos litígios familiares, de forma que as mulheres (ainda que sofram opressão) podem, eventualmente, cometer violações de direitos, como o direito à convivência familiar. Todavia, não devemos reproduzir, em nossos relatórios, laudos e pareceres sociais, posições conservadoras e que vão na contramão dos princípios da profissão, partindo de premissas do ponto de vista individual e não da totalidade, ou seja: que a sociedade está ancorada nas relações de opressão patriarcais e racistas no modo de produção capitalista.

Se acionarmos o código de ética como horizonte que se apresenta para conduzirmos nossos atendimentos, pelo menos dois artigos contribuem diretamente: “VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças”. No artigo terceiro, dos nossos deveres: “c- abster-se, no exercício da profissão, de práticas

que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes”.

Se existem perspectivas das quais discordamos, que consideram a Lei de Alienação Parental um “avanço civilizatório”, é preciso destacar e nos alinhar às tendências que pontuam que o fato de a LAP ser permeada por uma visão patriarcal põe em destaque a desigualdade de gênero presente historicamente em nossa sociedade, repercutindo de forma desproporcional para as mulheres-mães (VALENTE; BATISTA, 2021).

Assim, compreender a lei, a partir das relações patriarcais de gênero, é um compromisso ético-político. Como já destacado no decorrer desta nota, historicamente o papel do cuidado é delegado às mulheres, em razão das desigualdades estruturantes da sociedade. Ou seja, “a subalternidade conferida às mulheres é resultado de uma construção social, portanto, histórica, não de uma essência natural feminina” (CISNE, 2012, p. 22).

Na mesma direção, Ferreira (2017) analisa que a opressão às mulheres é reforçada pela “superestrutura ideológica”, isto é, por meios de valores e crenças ainda presentes na sociedade. Para a autora, “ser mulher é partilhar uma experiência de subordinação, desvalorização, opressão, exploração, dominação e violência particulares, inclusive, no nível da individuação ou da sua construção subjetiva” (FERREIRA, 2017, p. 41).

Estas considerações permitem compreender, por exemplo, o porquê de as acusações de “alienação parental” atingirem, majoritariamente, as mulheres-mães, tendo em vista serem elas que, em geral, exercem a guarda unilateral de seus filhos e filhas e, mesmo no exercício da guarda compartilhada, permanecem sobrecarregadas em suas responsabilidades (o que destoia da divisão equilibrada proposta pela Lei da Guarda Compartilhada).

Criou-se, com a LAP, uma norma que busca responsabilizar e criminalizar pais e mães, o que se mostra incompatível com a premissa do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) que, conforme destacou Rocha (2022a), propõe a atuação conjunta das políticas sociais, com ênfase na proteção das famílias, possibilitando o acesso à saúde, educação, habitação, trabalho, entre outros direitos sociais.

Concluímos, portanto, a partir dos debates e estudos realizados, que, apesar dos defensores e defensoras da LAP a indicarem como “conquista civilizatória” protetiva para promover a convivência familiar, esta legislação é meramente punitiva. Afinal, se em nosso cotidiano profissional temos acompanhado, conforme os movimentos sociais também vêm indicando, a responsabilização, penalização de mulheres-mães, como isso implica em avanço para a vida das mulheres? Na verdade, avanço civilizatório significaria, pelo menos em parte, enriquecimento do gênero humano, das mulheres, enfrentamento das formas perversas de reprodução das explorações e opressões, o que não é o que as mulheres estão vivenciando diante da LAP - processos de desumanização.

O Judiciário, ao constatar a suposta “alienação parental”, determina a ampliação da convivência familiar, mas impõe que pais e mães sejam advertidos, que paguem multas, que seja fixada forçadamente a casa de moradia de crianças e adolescentes, e que realizem acompanhamento psicológico e social obrigatórios, reforçando concepções simplistas e moralizantes.

As famílias com recursos financeiros, certamente, buscarão atendimento na rede privada, e no caso das famílias mais pobres, onde terão suas demandas atendidas? Ademais, “espera-se das nossas perícias e laudos do Serviço Social a validação para a concretização de ações conservadoras asseguradas pela lei”, práticas estas que não se alinham aos princípios da nossa profissão (ROCHA, 2022a, p. 133).

Quando se analisam as implicações da lei da “alienação parental” nas famílias numa perspectiva de relações patriarcais de gênero, raça e classe, observa-se que, não raramente, as mulheres-mães encontram dificuldades em termos de acesso e orientação jurídica, bem como às políticas públicas de assistência social, educação, saúde, trabalho, entre outras (MALTA; NICÁCIO, 2021). Nos dizeres de Ferreira (2018, p. 12)²⁹, “considerar as relações sociais estabelecidas, entre os sexos é condição necessária para apreender a totalidade social no sistema capitalista, patriarcal e racista - um sistema de dominação uno, indivisível, mutuamente determinado”.

29 Prefácio de Verônica Ferreira na obra “Feminismo, diversidade sexual e serviço social” (2018), das autoras Mirla Cisne e Silvana Mara dos Santos.

Ter esta compreensão na atuação profissional, conforme sinalizou Rocha (2022a), é fundamental para que as/os profissionais estejam capacitadas/os para o trabalho com famílias, principalmente aquelas/es que vivem processos de judicialização.

Nessa direção, cabe ao profissional se perguntar: que expressões da “questão social” estão embutidas na lide posta pelo processo judicial em questão? Que direitos estão preservados e que direitos estão violados? A investigação teórico-metodológica sobre temas que têm emergido nas disputas entre ex-cônjuges faz parte de nosso cotidiano de trabalho? Na elaboração de laudos, buscamos privilegiar a análise social da situação em vez de sua descrição? Nossas análises guardam pertinência com a especificidade do Serviço Social? Se há necessidade de descrever algo da situação em análise, fazemos isso de forma a evitar a exposição dos sujeitos e o acirramento do litígio? (GOIS; OLIVEIRA, 2019, p.51).

Se o pressuposto de nossos estudos sociais, como processo metodológico, é conhecer em profundidade, de maneira crítica, uma determinada situação e/ou expressão da “questão social”, ou seja, a partir de uma perspectiva de totalidade, apreender o real que está diante de nós de forma fragmentada, não é possível reduzir o exercício profissional a informar, diagnosticar - a partir de uma intencionalidade que se volte apenas para isso, somente para buscar se um/a dos/as parceiros/as está realizando ‘desqualificação’ da conduta do outro; concluir se estão ‘dificultados’ o exercício de autoridade parental, o ‘acesso’ à convivência familiar, apenas constatar se está ou não omitindo informações, se mudou e já concluir que se trata de dificultar a convivência.

Ora, as famílias são espaços profundamente contraditórios, como destacamos ao longo da nota técnica, e leituras mecânicas, que buscam enquadrar os fatos, não competem ao nosso trabalho, não deve ser o objetivo profissional. É preciso contextualizar a vivência conjugal, o exercício (ou não) da parentalidade, os impactos da organização familiar, particularmente

após separação na dinâmica da vida social, a partir de pressupostos teóricos e éticos, conforme já apresentados, como a tendência ao familismo, a considerar um único modelo de família, a idealizar o que seria tarefa da família, a desigualdade de gênero, que as relações, conflitos e impedimentos não significam uma “alienação parental”. É preciso contextualizar o mundo do trabalho, o território, a convivência e o processo de socialização dos sujeitos, o acesso ou não à proteção social e às políticas públicas.

5. Conclusão

Considerando que, em seus fundamentos, o Serviço Social se afasta de perspectivas punitivistas, simplistas e que reforçam desigualdades sociais, indicamos que as categorias “proteção social”, na perspectiva pública e estatal, e “convivência familiar e comunitária”, auxiliem nossas análises, **sendo recomendada a não utilização do termo “alienação parental”, nem utilizar de seus argumentos pseudocientíficos, que não possuem reconhecimento mundial nem coerência com o projeto ético-político.**

Assistentes sociais **não devem** se amparar em conceitos pseudocientíficos, muito menos reforçar o aparato punitivo do Estado, como o da “alienação parental”, para emitir relatórios, laudos e pareceres acerca de questões que envolvem convivência familiar, regulamentação de guarda, visitação e outras demandas afins, sejam nas varas de Família ou em outros espaços. O Serviço Social requer respostas qualificadas e baseadas na ciência e na teoria crítica.

Situações de extremos conflitos familiares, brigas, divergências e abusos, obviamente, trazem violências e repercussões nas relações com filhas e filhos, que podem, em processos de separação, ficar mais próximas/os de algum/a dos/as genitores/as, ou sentirem que precisam escolher quem “está certo/a ou errado/a” no rompimento da relação. Contudo, esse processo pode trazer também “alívio”, por não precisarem mais conviver nesse ambiente conflituoso ou até mesmo opressor.

Concretamente, são muitos elementos, que envolvem relações interpessoais complexas, que podem impactar dinâmicas familiares, comportamentos, atitudes e escolhas éticas, que demandam estudo e análise da conjugalidade e da parentalidade, que precisam ser compreendidas historicamente em uma perspectiva da totalidade social. Portanto, sempre partindo do pressuposto de que **a família é uma instituição contraditória**, na contramão do caminho da patologização e da moralização dessas relações, que já partem para uma avaliação a partir da investigação e da culpa, para propor diagnósticos e “tratamentos”.

A contribuição do Serviço Social visa a compreender como as expressões da “questão social” perpassam e impactam as famílias e suas relações sociais.

Nos atendimentos do Serviço Social, em todas as áreas sócio-ocupacionais, é imprescindível trazer a criança para o cerne das análises e sua inserção social, comunitária, conhecer sua rede de apoio e proteção familiar e de políticas públicas em que é acompanhada. Inclusive, abordar as percepções das crianças e adolescentes em relação a si próprios e em termos de pertencimento à sua família, tendo em vista que são sujeitos em condição especial de desenvolvimento e já existem amparos legais protetivos nos quais podemos nos respaldar, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

Nossa perspectiva precisa partir do *chão da realidade*, em que filhas e filhos estão inseridos e a proteção social da infância e adolescência rompendo com uma análise *familista*, trazendo a responsabilidade coletiva, familiar, estatal e da sociedade para o desenvolvimento e cuidados desses sujeitos em desenvolvimento.

Esperamos que nossa categoria possa se somar à **luta coletiva pela revogação da lei**, tendo em vista que consideramos que os impactos da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), em vez de reforçar a proteção social das crianças e adolescentes na convivência familiar, trouxe um reforço da impositividade do sistema de justiça nos preconceitos e opressões existentes no tratamento das mulheres-mães neste espaço e não contribuiu para a promoção de uma igualdade parental.

Referências:

ARRUZZA, Cinzia.; BHATTACHARYA, Thiti.; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAMPOS, M. S. **O casamento da política social com a família: feliz ou infeliz?** In: MIOTO, R. C. T.; CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C. M. (org.). *Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social*. São Paulo: Cortez, 2015. p. 21-43.

CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social**. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022** - Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação CNS nº 03/2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília, 11 de fevereiro

de 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 17 out.2022.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. **Nota Pública do Conanda Sobre A Lei Da Alienação Parental Lei - Nº 12.318 DE 2010**. Brasília, 30 de agosto de 2018

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução 569 de 25 de março de 2010**. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/RES.CFESS_569-2010.pdf Acesso em: 20 out.2022

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/notatecnica-depoimentoespecia2018.pdf>. Acesso em 14 out.2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em 18 out.2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Sistematização e Análise de Registros da opinião técnica emitida pela/o assistente social em relatórios, laudos e pareceres, objeto de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social**. Brasília, 2020. Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/registros-opinioao-tecnica.pdf>. Acesso em 12 out.2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atribuições Privativas do/a Assistente Social em Questão**. Brasília: vol. 2. 2020. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS202-AtribuicoesPrivativas-Vol2-Site.pdf> Acesso em 07 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório Final Plenária Nacional do Conjunto Cfess - Cress, 2020**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio-final-plenariaNacionalcfess-cress2020.pdf> . Acesso em 18 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota pública sobre o compromisso de assistentes sociais em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.** Brasília, 14 de outubro de 2022. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1931> Acesso em 14 out.2022. <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876>

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico - subsídios para reflexão.** Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf Acesso em: 14 out.2022

CFESS. **“Práticas Terapêuticas no Âmbito do Serviço Social: subsídios para aprofundamento do estudo”**, publicada em 2010. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/praticasterapeuticas.pdf> Acesso em: 25 fev.2022

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]** / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 out.2022

ESQUENAZI BORREGO, Arelys, TENORIO, Emilly Marques. **O necessário retorno à noção de totalidade através de uma ontologia integrativa: notas para um debate.** *Argumentum*, 13(3), 2021, p. 30–40. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/37210>. Acessado em 14 out.2022

FERREIRA, Verônica M. **Apropriação do tempo de trabalho das mulheres nas políticas de saúde e reprodução social: uma análise de suas tendências.** Tese de Doutorado. UFPE, 2017.

FRASER, Nancy. **Contradições entre capital e cuidado.** In: Princípios: revista de Filosofia, Natal, vol 27, nº 53, maio-ago, 2020

GOIS, Dalva A. e OLIVEIRA, Rita C.S. **Serviço social na justiça da família: demandas contemporâneas do exercício profissional.** São Paulo: Cortez, 2019.

GUERRA, Yolanda. **Direitos Sociais e Sociedade de Classes: o Discurso do Direito a Ter Direitos**. In: FORTI, Valeria; GUERRA, Yolanda (orgs.). Ética e Direitos: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUERRA, Yolanda. **Sobre a possibilidade histórica do projeto ético-político profissional: a apreciação crítica que se faz necessária**. In: FORTI, V. L; GUERRA, Y. A. D. Projeto Ético Político do Serviço Social: contribuição à sua crítica. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

HORST, C. H. M; TENORIO, E. M. **Reflexões sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação de conflitos e mediação familiar**. Serv. Soc. Soc. (135), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.180>. Acesso: 18 out.2022.

HORST, C. H. M; MIOTO, R. C. T. **Serviço Social e o trabalho com famílias: renovação ou conservadorismo?** Revista Em Pauta, v. 15, p. 228-246, 2018.

HORST, C. H. M; MIOTO, R. C. T. **Crise, Neoconservadorismo e Ideologia da Família. Serviço Social: questão social e direitos humanos**. Volume IV. Florianópolis. Editora UFSC, 2021. <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227529/Serviço%20Social%20questão%20social%20e%20direitos%20humanos%20%20E-BOOK%2026ago21.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

HORST, C. H. M. **Transformações Societárias e Impactos na família: Diversidade Familiar ou**

Desestruturação familiar? In: Maria Lúcia Teixeira Garcia; Mirian C. V. Basílio Denadai. (Org.). Família,

Saúde Mental e Política de Drogas - Temas Contemporâneos. 1ed. São Paulo: Annablume Editora, 2018

LUKÁCS, Gyorgy. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo editorial, [1981] 2013. São Paulo: Boitempo editorial.

MARX, Karl. **Sobre o Suicídio**. São Paulo, Boitempo, 2006.

MÉSZÁROS, István. **Marxismo e Direitos Humanos**. In: Filosofia, ideologia e ciência social. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 157-168.

MIOTO, R. C. T. **Trabalho social com famílias: entre as amarras do passado e os dilemas do presente. Família, trabalho com famílias e Serviço Social.** In: TEIXEIRA, S. M. (org.). Política de assistência social e temas correlatos. Campinas: Papel Social, 2016. p. 215-231.

NETTO, J. P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social.** 8. Ed. Cortez, 2011.

OLIVEIRA, Rayane. Noronha. **Serviço Social, Classe, Gênero e Raça: tendências teórico-metodológicas e as possíveis contribuições da Teoria Unitária.** Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Natal, RN, 2021

PROJETO DE LEI N 4.053, DE 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alienacao-parental.pdf>

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço Social e Alienação Parental: contribuições para a prática profissional.** São Paulo:Cortez, 2022a.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Repercussões das acusações de alienação parental para as mulheres nos litígios familiares: uma abordagem crítico-feminista.** In: SIQUEIRA, M. Direito, Estado e feminismo. João Pessoa: Editora Porta, 2022b.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Alienação Parental sob o olhar do serviço social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família.** Tese de Doutorado. PUCSP, 2016.

SARAIVA, Clara. **A relação entre trabalho doméstico, valor e capitalismo dependente: uma crítica à luz da teoria da reprodução social.** 2021. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015 [2004].

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos. **O Pensamento da Esquerda e a Política de Identidade: as particularidades da luta pela liberdade de Orientação Sexual.** Tese de doutorado em Serviço Social. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2005.

TENORIO, Emilly. Marques. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas.** 1ª. ed. Papel Social, 2018.

TENORIO, Emilly. Marques. **Serviço Social no Sociojurídico e Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.** In: Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências domésticas e familiares. 1ed. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos, 2019, v. 1, p. 161-175. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e> Acesso em 18 out.2022.

VALENTE, M. L. C. S.; BATISTA, T. T. **Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental.** IN: Argumentum, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 76–89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395>. Acesso em: 29 dez. 2021.

VASCONCELOS, Ana. Maria. **A/O Assistente Social na Luta de Classes: projeto profissional e mediações teórico-práticas.** 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2015.



CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

www.cfess.org.br

ISBN: 978-65-86322-10-1

CDL



9 786586 322101